

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

Halisson Allan Barbosa dos Santos

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A REINCIDÊNCIA
DOS MENORES**

Recife
2014

Halisson Allan Barbosa dos Santos

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A REINCIDÊNCIA
DOS MENORES**

Monografia apresentada à Faculdade Damas
da Instrução Cristã, como requisito parcial à
obtenção do título Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas
Orientador: Dr. Leonardo Siqueira

Recife
2014

SANTOS, H. A. B. dos

A ineficácia das medidas socioeducativas e a reincidência dos menores / Halisson Allan Barbosa dos Santos : O Autor, 2014.

65 folhas.

Orientador(a): Profº Dr. Leonardo Siqueira

Monografia (graduação) – Bacharel em Direito - Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2014.

Inclui bibliografia.

1. Direito 2. Atos infracionais 3. Medidas socioeducativas 4. Ineficácia 5. Reincidência

I. Título.

**340 CDU (2.ed.)
340 CDD (22.ed.)**

**Faculdade Damas
TCC 2014- 302**

Halisson Allan Barbosa Dos Santos
A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
E A REINCIDÊNCIA DOS MENORES

DEFESA PÚBLICA em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Orientador:

1º Examinador:

2º Examinador:

Aos meus pais e minha avó, pela
atenção, incentivo e apoio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade a mim concebida de ter concluído o curso;

Ao meu orientador, que me estendeu a mão sem hesitar e por todo conhecimento a mim passado durante esta graduação.

Aos mestres do curso de direito que me passaram todos os seus conhecimentos e ensinamentos de vida dentro da profissão;

A Faculdade Damas da Instrução Cristã, por me proporcionar a formação acadêmica e vivência pessoal que contribuiu para meu amadurecimento;

A todos o meu sincero agradecimento.

Os sonhos não determinam o lugar aonde você vai chegar, mas produzem a força necessária para tirá-lo do lugar onde está.

RESUMO

O Estatuto da Criança e do Adolescente criado pela lei 8.069 de 1990 firmou em seu texto legal a devida responsabilização do menor infrator, autor de atos infracionais. Direcionado as crianças e aos adolescentes menores de dezoito anos de idade, o mesmo regulamentou junto ao código penal brasileiro a questão da inimputabilidade do menor infrator. Com o intuito de lhe aplicar uma devida responsabilidade, o ECA elencou em seu art. 112, as medidas socioeducativas para ressocializar e reeducar os praticantes de atos infracionais. Porém com a devida aplicação das medidas socioeducativas pode-se perceber algumas falhas que as tornam ineficazes e ainda comprometem e instigam o menor à reincidência de delitos depois cumpriram seu tempo de medida.

Palavras Chaves: Atos infracionais. Medidas socioeducativas. Ineficácia. Reincidência.

ABSTRACT

The status of child and adolescent created by Law 8.069 in 1990 firmed in legal text proper accountability of the juvenile offender author of infractions acts. Directed to children and adolescent under eighteen years old, the regulated along to the Brazilian penal code, the nonimputability question of the juvenile offender. With the intention applying an appropriate responsibility, the ECA add in the art. 112, an educational corrective measures to re-socialize and reeducate the practitioners infractions acts. However with appropriate application of education corrective measures we can realize some mistakes that make ineffective, undertake and instigate the juvenile to relapse the offenses after full filling his time of measurement.

Key Words: Acts infractions. Educational corrective measure. Inefficiency. Relapse.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	11
2.1	Breve Evolução Histórica	11
2.2	Princípios que Regem o Estatuto	22
2.2.1	Princípios da Proteção Integral	22
2.2.2	Princípio da Prioridade Absoluta	23
2.2.3	Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento	24
3	ATO INFRAACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	26
3.1	Definição	26
3.2	Apuração do Ato Infracional	29
3.2.1	Fase Policial	29
3.2.2	Fase no Ministério Público	33
3.2.3	Fase Judicial	35
3.3	Preservação da Identidade do Adolescente Infrator	38
3.4	Medidas socioeducativas em espécie	39
3.4.1	Advertência	42
3.4.2	Obrigação de Reparar o Dano	43
3.4.3	Prestação de Serviço a Comunidade	45
3.4.4	Liberdade Assistida	46
3.4.5	Inserção em Regime de Semiliberdade	46
3.4.6	Internação em Estabelecimentos Educacionais	47
3.5	A (In)eficácia das Medidas Socioeducativas	50
3.5.1	As Medidas em Meio Fechado	52
3.5.2	As Medidas em Meio Aberto	53
4	REINCIDÊNCIA DOS MENORES	55
4.1	Aspectos Que Motivam a Reincidência	55
4.2	Reflexos da Ineficácia das Medidas Socioeducativas na Reincidência	56
5	ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS DA FUNASE	58
6	CONCLUSÃO	61
	REFERÊNCIA	63

INTRODUÇÃO

Busca-se no presente trabalho abordar alguns aspectos que possivelmente levam à delinquência juvenil através dos atos infracionais como também a reincidência destes, já que a violência e a criminalidade urbana são uma das maiores causas que levam os jovens ao cometimento do delito. Procura-se demonstrar também que a chamada delinquência juvenil é consequência da necessidade de políticas sociais públicas capazes de prevenir a tão grande violência praticada por menores, haja vista que a maior parte dela é causada pela miséria vivida por eles.

Enfatiza-se também nesta pesquisa a demonstração das possíveis causas do cometimento dos atos infracionais por esses jovens e também como se efetiva a execução das medidas socioeducativas perante os menores, ponto que faz surgir então a seguinte indagação: Será que as medidas socioeducativas estão sendo mesmo eficazes perante o jovem que necessita ser reeducado e ressocializados?

Para demonstrar o proposto, o mesmo será dividido em seis capítulos que se estende desde o histórico da legislação infanto-juvenil ate uma pequena análise das principais unidades de atendimento de internação do Estado de Pernambuco, que são realizados através da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE).

O primeiro capítulo terá a abordagem de uma breve evolução histórica, que vai desde o primeiro código de menores de 1927 “Mello Mattos” ate o Estatuto da criança e do adolescente vigente nos dias atuais, que foi criado pela lei 8.069/1990. O ECA trouxe no texto legal um tratamento diferenciado para os menores, em virtude da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, derivada da imaturidade destes. Atribuiu também uma proteção especial que consiste em reeducar e ressocializar os jovens delinquentes menores de dezoito anos, autores de atos infracionais, e que são considerados perante o código penal brasileiro como inimputáveis. Mostrar também que diferentemente do código de menores 1979, ele trouxe a divisão e distinção das medidas de proteção para as medidas socioeducativas.

O segundo capítulo tem como analise os conceitos que versam sobre as crianças e os adolescentes, como também as possíveis causas ensejadoras da prática de delito e da reincidência por parte dos menores. A grande maioria destes são derivados pela má estrutura familiar, pela falta de renda, e pela falta de compromisso do Estado em executar políticas

sociais públicas que venham prevenir o crime e não para reprimir e punir, como são tratadas hoje.

O terceiro capítulo versará sobre a definição de atos infracionais, quem são os autores destes e ainda sobre a apuração da conduta infracional, que vai desde a fase policial, que é uma investigação realizada pela polícia judiciária, até a fase judicial, que é composta de um processo judicial e se encerra com uma sentença e a aplicação de uma medida socioeducativa adequada ao caso concreto.

No quarto capítulo serão abordadas as diversas modalidades de medidas socioeducativas, que estão elencadas no art. 112 do ECA, que são: a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviço à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e a interação em estabelecimentos educacionais. Considera-se, entretanto, que a primeira medida é aplicada aos delitos menos graves enquanto que a última é aplicada aos mais graves e quando há a reincidência, que é a privação de liberdade dos menores infratores em estabelecimentos educacionais. Mostrar também a eficácia das medidas socioeducativas em relação ao menor e a diferença que há entre as medidas de meio fechado e em meio aberto.

No penúltimo capítulo, busca-se enfatizar a questão da reincidência da delinquência juvenil, que na maioria das vezes são causados pela própria má aplicação ou ineficácia das medidas socioeducativas. Má aplicação quando se atribuem medidas diversas das que deveriam ser aplicadas, e ineficácia quando na própria execução da medida não são oferecidas condições mínimas exigidas em lei para uma boa eficácia, e ainda quando há a omissão do Estado em proporcionar e da sociedade em cobrar.

Por último faremos uma breve análise sobre as unidades de atendimento que o Estado de Pernambuco dispõe através da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE) para as medidas de internação provisória, internação e semiliberdade em estabelecimentos educacionais, enfatizando os atos infracionais mais comuns, a idade deles e o sexo.

Assim o que será discutido na presente pesquisa, é o aumento da criminalidade e da reincidência juvenil, que são causadas muitas vezes pela violação de garantias e direitos fundamentais e ainda pela má execução das medidas socioeducativas, que as tornam cada vez mais ineficazes.

2 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 Breve Evolução Histórica

O decreto 17.943-A, de 12.10.1927, conhecido por código de Menores Mello Mattos, tinha como finalidade aplicar medidas de assistência e proteção aos menores de ambos os sexos considerados abandonados e delinquentes. Tal decreto foi bastante influenciado, na época, pelo código criminal do império de 16 dezembro de 1830, pois além do mesmo abolir as chamadas penas cruéis, previsto no livro V das Ordenações Filipinas, também inovou ao estabelecer a idade para a responsabilidade penal, dizendo em seu art. 10, parágrafo primeiro, que os criminosos menores de quatorze anos não se julgariam mais, e entre outras inovações que trouxe e serviu parâmetro para o código.

Os códigos basicamente eram destinados a duas categorias, os menores abandonados e os menores delinquentes, cuja previsão era no art. 26.

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:

I. Que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda viva;

II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais. Tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III. que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupilo ou protegido;

IV. Que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de atos contrários á moral e aos bons costumes;

V. que se encontre em estado habitual da vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI. Que frequentem lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.

VII. Que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda

VIII. Que tenham pai, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condenado por sentença irrecurável;

Para os menores abandonados o código trazia em seu art. 55 a previsão de medidas de caráter não punitivo, que eram:

Art. 55. A autoridade, a quem incumbir a assistência e proteção aos menores, ordenará a apreensão daqueles de que houver noticia, ou lhe forem presentes, como abandonados os depositará em lugar conveniente, o providenciará sobre sua guarda, educação e vigilância, podendo, conforme, a idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adotar uma das seguintes decisões.

a) entregá-lo aos pais ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou sob as condições que julgar úteis á saúde, segurança e moralidade do menor;

b) entregá-lo a pessoa idônea, ou interná-lo em hospital, asilo, instituto de educação, oficina escola de preservação ou de reforma;

c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por sofrerem de qualquer doença física ou mental;

- d) decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela;
- e) regular de maneira diferente das estabelecidas nos dispositivos deste artigo a situação do menor, si houver para isso motivo grave, e for do interesse do menor.

Segundo o autor LIBERATI (2012, P.70) além dos menores abandonados existiam ainda os menores de 14 anos autores ou cúmplice de fato considerado crime ou contravenção penal e que seus pais ou responsáveis não tivessem condições de assisti-los, o juiz poderia colocá-los em asilo, casa de educação ou escola de preservação ou ainda o confiaria a pessoa idônea ate que completasse 18 anos completos. A restituição do menor com 18 anos incompletos aos pais, só poderia caso o menor demonstrasse ao juiz bom comportamento. Os menores de 14 anos perante o código não eram submetidos a processo judicial e sim apenas a uma análise pelo juiz das circunstancias da infração e das condições de menor e seus pais para então lhe aplicar a medida de colocação ou escola de preservação.

Entretanto havia os menores com mais de 14 e menos de 18 anos de idade, que fossem autores ou cumplíce de crime ou ato infracional, cuja medida a eles era a ada internação em escolas de reforma. Esses eram submetidos a um processo judicial especial, onde a autoridade judiciária colhia as informações necessárias sobre seu estado físico, mental e moral, tanto como a dos pais ou responsáveis.

Por outro lado, o menor delinquente com mais de 14 anos 3 menos de 18 que fosse considerado autor ou cúmplice de fato qualificado como crime ou contravenção seria submetido a processo especial, onde a autoridade judiciaria colheria as informações necessárias sobre seu estado físico, mental e moral, bem como da situação de seus pais ou responsável. (LIBERATI, 2012, p.70)

Caso o menor infrator fosse portador de deficiência física e mental, a autoridade conduziria o mesmo a tratamento adequado, porem se fosse abandonado e pervertido poderia colocá-los em uma escola de reforma por todo tempo necessário à sua educação, sendo de 3 anos no mínimo e 7 anos no Maximo. (art. 69, §3º)

Art. 69 § 3º Se o menor for abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessário á sua educação, que poderá ser de três anos, no mínimo e de sete anos, no máximo.

Assim a diferença que havia basicamente entre o menor delinqüente e o menor abandonado é que, o delinquente estaria internado em escola de reforma enquanto que o menor abandonado em um asilo ou orfanato.

Havia, no entanto, uma vedação no código de menores de 1927, onde os menores de 18 anos presos ou apreendidos não fossem recolhidos a uma prisão, comuns e sim a uma prisão especial, pelo ao menos ate seu julgamento.

O citado código por sua vez, trouxe também a situação do menor infrator que estivesse com idade entre 16 e 18 anos que caso cometesse crime considerado grave e ele fosse perigoso, o juiz lhe aplicaria o art. 65 do código penal e poderia lhe remetê-lo a um

estabelecimento para condenado de menoridades, ou na falta poderia ser a uma prisão comum porem separados dos adultos.

Art. 71. Si for imputado crime, considerado grave pelas circunstâncias do fato e condições pessoais do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 anos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe aplicar o art. 65 do Código Penal, e o remeterá a um estabelecimento para condenados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão comum com separação dos condenados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu máximo legal.

A prática de aprisionar adolescentes infratores em prisões de adultos, embora fosse proibida na época, era utilizada com freqüência, pois não havia uma política de atendimento voltado para a privação de liberdade dos mesmos. Além da internação, havia também como medida punitiva a liberdade vigiada, hoje liberdade assistida, que consistia em deixar o menor na companhia e sob responsabilidade dos pais ou responsáveis, e sob vigilância do juiz, conforme art. 92.

Art. 92. A liberdade vigiada consiste em ficar a menor companhia e sob a responsabilidade dos pais, tutor ou guarda, ou aos cuidados de um patronato, e sob a vigilância do juiz, de acordo com os preceitos seguintes.

Entretanto, a liberdade vigiada poderia ser revogada se o menor cometesse algum crime ou contravenção que importasse em restritiva de liberdade e ainda descumprisse clausula imposta pelo juiz. Vale salientar ainda que citada medida poderia ser concedida pelo juiz ou tribunal, *ex officio*, por iniciativa e ainda pelo diretor da escola. (art. 94, 95)

Ressalta-se que diferente do código de 1927, hoje a medida socioeducativa de liberdade assistida jamais poderá ser aplicada de *ex officio*, pois ela só poderá ser aplicada somente após o procedimento judicial de apuração do ato infracional, garantindo a ampla defesa. Ao tempo que a medida perante o código 1927, poderia ser aplicada como forma de regressão do regime, poder-se-ia também ser aplicada como progressão ao menor que encontrasse internato.

Tem-se, portanto a aplicação de medida de privação de liberdade e liberdade assistida em caráter punitivo, como também na época não estava presentes o devido processo legal, nem a garantia de seus direitos. Tal situação não coincide com atual legislação, pois eram consideradas na época como medidas que visavam a eliminação dos menores abandonados e delinquentes da sociedade. Sem distinção os mesmos eram postos em estabelecimentos de internação, porque eram considerados como “indesejáveis” a sociedade.

A aplicação de medidas de privação de liberdade, outrora chamada de “institucionalização” ou de “internação”, sem devido processo legal não coincide com o comando da atual legislação. Tem-se a impressão de que a aplicação de medidas-tanto as privativas de liberdade de natureza punitiva quanto as de meio

aberto, não punitivas-visava, sobretudo, à eliminação dos “indesejáveis” da sociedade, sem privilegio de garantia de direitos. (LIBERATI, 2012, P. 74).

Ainda com o código de menores “Mello Mattos” de 1927 em vigor, surgiu o SAM, Serviço de assistência a menores, destinados a criança e ao adolescente em conflito com a lei. Criado pelo governo federal, através do decreto- lei 3.779 de 1941 no âmbito do ministério da justiça e negócios interiores, o SAM tinha como missão amparar socialmente menores carentes, abandonados e infratores. O serviço centralizava a execução de uma política de atendimento, de caráter repressivo e assistencial no território nacional. O SAM funcionava na realidade como um sistema penitenciário para população menor de 18 anos, ou seja, para aqueles menores internados. Porém a execução da política de atendimento era diferenciado entre os menores infratores e os menores abandonados, pois enquanto os primeiros eram colocados em internatos e casas de correção, os segundos eram colocados em patronatos agrícolas e estabelecimentos de aprendizagem de ofício, pois se acreditava que estariam mais protegidos se estivessem afastados do ambiente que levasse a uma situação de delinqüência e marginalidade social.

De acordo com o autor LIBERATI (2012, p. 77), o SAM com o passar do tempo foi se definindo, sobretudo por não contar com uma estrutura adequada, sem autonomia financeira e, principalmente, com métodos inflexíveis de atendimento, que ocasionaram grande tumulto entre os internos.

O SAM, na realidade foi criado para atender e cumprir as necessidades aplicadas pela autoridade judiciária, que na maioria das vezes aplicava internação para os jovens abandonados e delinquentes sem fazer distinção, por falta de outras medidas mais eficientes que pudessem “tirar de circulação” aquele menor indesejável, porém 20 anos após sua criação as necessidades de reeducar e ressocializar já não eram mais atendidas.

Em 1943, criou-se o decreto-lei 6.026, o qual estabeleceu diferenças nos procedimentos de infratores menores e maiores de 14 anos. Para os menores de 14 anos Considerados autores de atos infracionais, o procedimento era judicial, devendo a autoridade policial apresentar desde logo o menor e as testemunhas ao juiz. O requisito analisado pelo juiz era a verificação da periculosidade do infrator, onde caso os motivos e as circunstâncias do fato fossem analisadas e não fosse constatada periculosidade no menor, o mesmo poderia ser entregue a seus pais ou responsáveis para assumir a guarda. Caso verificada a periculosidade o juiz poderia interná-lo e um estabelecimento de reeducação profissional, e a qualquer tempo poderia revogar ou modificar decisão.

O requisito principal era a verificação da periculosidade do infrator. Se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciassem periculosidade, o juiz poderia deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assumisse sua guarda, ou poderia interná-lo em estabelecimento de reeducação profissional, e a qualquer tempo poderia revogar ou modificar a decisão. Todavia, se, ao lado dos motivos e das circunstâncias do ato ilícito, o menor demonstrasse periculosidade, o juiz determinaria sua internação em estabelecimento adequado, estando sujeito a acompanhamento do diretor do órgão administrativo competente e do Ministério Público. Com o laudo favorável, o juiz poderia declarar cessada a periculosidade. (LIBERATI, 2012, p. 81).

Já aos maiores de 14 anos e menores de 18 anos, as medidas aplicadas continuavam sendo as mesmas do art. 80 do decreto 17.943-A/1927, porém antes eram submetidos a um procedimento de apuração de ato ilícito iniciado pela autoridade policial, que deveria apresentá-lo ao juiz competente e iniciar as investigações necessárias.

Na verdade, o legislador reforçou a possibilidade de o menor de 14 anos ser apresentado imediatamente ao juiz competente, eliminando um procedimento prolongado. Porém, tal inovação do decreto não contemplou a ampla defesa por técnico habilitado.

Segundo o autor LIBERATI (2012, p. 83), a FUNABEM foi criada para substituir o serviço de assistência a menores/SAM, que não mais estava respondendo às necessidades de atendimento, passando a ser conhecido, pela sua metodologia, como “universidade do crime” e “sucursal do inferno”- como lembrou Antônio Carlos Gomes da Costa.

A entidade tinha autonomia para formular Políticas Nacionais do Bem-Estar do Menor, onde era um sistema verticalizado, ou seja, era desenvolvido na esfera federal e estendia-se para todo o país. As medidas continuavam as mesmas do código Mello Mattos, porém a forma de execução, no entanto é que se modificou, pela atuação da FUNABEM.

As medidas continuavam ainda a ser impostas pelo juiz, entretanto como de costume continuavam também os infratores a não serem ouvidos nem terem direito a ampla defesa. Com a FUNABEM, a imagem do menor deixou de ser perigoso e passou a ser carente, já que eram privados de seus direitos.

Neste sentido Liberati (2012, p. 88)

Sendo centralizada, a execução das medidas são contempladas a vontade do agente infrator, e sequer seu direito de ter ampla defesa medida era imposta pelo juiz. Como era o costume, sem ouvir o infrator, e mesmo presidia por um juiz de direito não se observava o devido processo legal.

Pode-se dizer que na época em que a política de atendimento da FUNABEM foi adotada a intenção era a melhor possível, no sentido de proteger o menor ou assegurar a garanti de seus interesses, porém as medidas aplicadas aos menores, fossem eles carentes ou delinquentes, tinham basicamente a natureza punitiva, revestida, entretanto de uma proteção

assistencial. O menor abandonado assim era internado, porque seus pais não tinham condições financeiras e ainda porque não tinham responsáveis ou porque também se encontravam em situação irregular, por conduta de desvio.

Uma década e meio depois de instalada a política de atendimento da FUNABEM, o código de menores de 1927 foi revogado, e entrou-s em vigor o código de menores de 1979, criado pela lei 6.697/1979. Com isso o ideal da FUNABEM logo foi esquecido e rejeitado pelo fato de na haver condições para por em pratica as políticas de atendimento.

Depois de mais de 50 anos de vigência do decreto 17. 943-A, de 1927, o código de menores Mello Mattos chegou ao fim e foi revogado. A partir daí teve-se de haver uma adaptação ao novo código de menores de 1979, criado pela lei 6.679.

O novo código veio para implantar a doutrina da “situação irregular”, que consistia no estado em que o menor se encontrasse, como as condutas de desvio pessoal do menor (as infrações cometidas por eles), os fatos ocorridos na família (maus tratos) e o desprezo pela sociedade (abandono).

Assim definia o art. 2º do código de menores de 1979:

- Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
- I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
 - II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
 - III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
 - IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
 - V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
 - VI - autor de infração penal. (BRASIL, 1979)

Muitas vezes essa situação irregular era generalizada, pois não havia uma perfeita identificação da situação do menor, chegando ate a misturar nas instituições, menores infratores com menores abandonados, como também não havia a separação por idade, o que é comum nos tempos de hoje.

O art. 14 do código de menores de 1979 apresentava seis medidas aplicáveis a todos os menores considerados em situação irregular, que cabia então a juiz aplicá-las ao caso concreto pela melhor adequação.

Elencadas no art. 14 eram:

- I - advertência;

- II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
- III - colocação em lar substituto;
- IV - imposição do regime de liberdade assistida;
- V - colocação em casa de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Segundo o autor LIBERATI (2012, p. 95), não se pode negar, contudo, que essas medidas aplicadas aos infratores menores de 8 anos tinham caráter punitivo. Praticada a infração penal ou uma conduta desviante, o juiz aplicava a medida- não como se fosse uma pena, mas como forma de proteção, vigilância e preservação. Teria a autoridade judiciária a faculdade de escolher, dentre as medidas arroladas, a que atendesse ao caso concreto.

A advertência versava sobre uma *admoestação verbal* aplicada exclusivamente pela autoridade competente aos casos menos graves. Tinha como objetivo oferecer ao menor uma mudança em seu comportamento negativo, alertando-o ainda para possíveis conseqüências, caso viesse a praticar outros atos ilícitos no futuro. Vale ressaltar, ainda que a advertência podia ser cumulativa com todas as outras, já que consistia apenas em admoestação verbal.

A medida de advertência era aplicada exclusivamente pela autoridade judiciária, na forma de admoestação verbal, àquele menor que atuou em procedimento menos grave que poderia compreender a situação de “perigo moral”, o “desvio de conduta” ou a “prática de infração penal”. (LIBERATI,2012, p. 96).

A medida de entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea mediante termo de responsabilidade, destinava-se aqueles menores que se encontravam perdidos nas cidades, vagando pelas ruas, aos fugidos de casa, e ainda aqueles que estivessem morando em local inadequado de forma que viesse a comprometer o desenvolvimento moral, físico e mental.

Era aplicada pelo juiz por meio de uma sentença resultante de um procedimento judicial que comprovasse a situação irregular do menor. De caráter não punitivo, a medida consistia em entregar aos pais ou responsáveis legal (tutores) o menor. Os pais porque detinham o pátrio poder e o responsável legal, porque era o tutor e recebia o encargo por ato judicial. Entretanto, se não tivesse pais ou responsável legal a entrega do menor seria feita segundo art. 14, II, já referido mais acima no código de menores de 1979, a uma pessoa considerada idônea que viesse a aceitar o menor. Assim a pessoa escolhida para receber o menor adquiriria a condição de responsável legal, podendo praticar todos os atos inerentes a representação e assistência, que eram basicamente a moral, a educação, e a assistência material, mesmo que para isso tivesse que se opor aos pais ou a terceiros.

O código de menores estabeleceu em seu artigo 17, cinco modalidades de colocação em lar substituto, para os menores que estivessem em situação irregular e não fossem autores de atos infracionais.

Art. 17. A colocação em lar substituto será feita mediante:

I - delegação do pátrio poder;

II - guarda;

III - tutela;

IV - adoção simples;

V - adoção plena.

Neste sentido Liberati (2012, p. 99).

Das cinco modalidades de colocação em lar substituto, o código de menores previu que quatro delas seriam diretamente ligadas aos menores. São elas: *guarda tutela, adoção simples e adoção plena*. A quinta medida, *delegação do pátrio poder*, prevista no art. 17, I, daquela lei, presumia a manifestação livre da vontade dos pais e o objetivo de prevenir a ocorrência da situação irregular.

A medida de imposição do regime de liberdade assistida prevista no art. 38 do código de menores, destinava-se aos menores encontrados em situação irregular. Conforme estabelecida na lei, a aplicação do regime de liberdade assistida destinava-se ao menor que tivesse em desvio de conduta e ainda àquele que fosse autor de infração penal. Como as demais, essa medida também deveria ser imposta pelo juiz e resultado de um processo judicial culminado por uma sentença. Após serem aplicadas, a execução da medida era acompanhada por uma pessoa capacitada ou por um serviço especializado. A pessoa destinada a acompanhar o caso concreto deveria estar em contato permanente com o menor e sua família, orientando-o na busca de trabalho, na escola e na participação das atividades comunitárias. A medida não comportava prazo determinado para sua duração, porém a pessoa encarregada de fazer o acompanhamento poderia sugerir ao juiz competente do caso a alteração, substituição ou ainda o desligamento da medida.

Segundo o autor LIBERATI (2012, p. 101), embora a finalidade da medida fosse de orientação e auxílio, vislumbrava-se na sua prática, um direcionamento à restrição da liberdade do menor infrator, na medida em que interferia no seu modo de vida sujeitando-se ao seu cumprimento.

A imposição da medida de colocação em casa de semiliberdade era determinada como forma de transição de regime fechado para regime aberto, devendo ainda sempre que possível utilizar os próprios recursos da comunidade visando a educação e a ressocialização e profissionalização do menor.

Art. 39. A colocação em casa de semiliberdade será determinada como forma de transição para o meio aberto, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade, visando à escolarização e profissionalização do menor.

Mesmo considerando que tal medida restringia a liberdade do menor, o código de menores atribuiu à referida medida o caráter protetivo. A medida constituía-se basicamente aos casos graves e que fosse inadequada a aplicação de outras medidas previstas no art. 14 do código.

Assim como as outras medidas, esta também era imposta pelo juiz, porém não era através de um processo judicial que verificasse os motivos e as circunstâncias da infração, como também ainda a personalidade do menor e a situação que se encontrava. De toda forma, a condução da medida deveria ser acompanhada por uma pessoa capacitada, capaz de relatar ao juiz todas as atividades externas realizadas pelo menor.

A medida de internação, prevista no art. 40 do código de menores, tinha como determinação a excepcionalidade, pois a medida de privação de liberdade só poderia ser imposta pela autoridade judiciária, mediante o devido processo legal, nos casos em que a aplicação das demais fosse inviável.

Art. 40. A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

O código de menores estabeleceu para essa medida a finalidade educativa e curativa, como também protetiva. A educativa no sentido de acolher os internos nos estabelecimentos mediante condição que proporcionasse a educação, profissionalização e cultura do menor. E a curativa quando a internação ocorresse em estabelecimentos hospitalares ou psiquiátricos, para aqueles que tivessem desvio de conduta por conta de uma patologia que fosse portador.

De acordo com Liberati (2012, p. 105)

Por essa motivação, permitia-se a internação dos menores em manicômios, hospitais, asilos, internatos, casas correccionais e em prisões de adultos mesmo que eles não fossem considerados infratores sob o pretexto de educá-los e curá-los da patologia social que eram portadores.

Uma importante ressalva que se faz do código de menores para o ECA, é que no art. 41 §1º do código diz que a avaliação periódica dos internos era feita a cada 2 anos, enquanto no Estatuto hoje o reexame é cada 6 meses.

Art. 41. § 1º O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção de medida.

A medida de internação diante do código de menores não tinha prazo mínimo fixado para duração, como também não tinha prazo determinado para seu cumprimento, pois sua duração estava subordinada a recuperação do menor que seria avaliado pelo juiz mediante relatórios emitidos pelos técnicos que acompanhassem o menor.

É verdade, pois, que a lei determinava o reexame do caso a cada dois anos, para verificar a necessidade da manutenção ou extinção da medida. Porém, esse intervalo era demasiado longo e exagerado, se confrontado com a finalidade da medida. A medida socioeducativa de internação prevista no art. 121 do ECA também “não comporta prazo determinado”, mas somente prazo final de três anos. Todavia, a medida será avaliada a cada seis meses, por decisão judicial fundamentada. (LIBERATI, 2012, p. 106).

Nos casos dos menores que cometiam infração penal antes dos 18 anos de idade e estivessem em medida de internação, os mesmos poderiam ficar internados até os 21 anos, cumprindo assim a chamada medida de segurança detentiva. A existência dessa medida, dava-se em razão da periculosidade dos menores entre 18 a 21 anos de idade. E sendo assim, se o jovem adulto completasse 21 anos e ainda não tivesse sido cessada a medida de segurança, tal jurisdição passaria então para o juízo das execuções penais, pois caso contrário, se o jovem adulto ainda não tivesse completado a idade máxima a competência seria ainda do juízo dos menores.

Art. 41.

§ 3º Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

Neste sentido, Liberati (2012, P. 107)

Por esse entendimento, a internação poderia ser mantida após os 18 anos, tendo como limite Máximo a idade de 21 anos. O juízo competente seria, então, o de menores; e, dessa forma, deveriam ser aplicados todos os princípios e regras do direito do menor, vedada a aplicação extensiva de preceitos do código penal, posto que o cometimento da infração penal se dera durante a inimputabilidade penal do jovem. Por isto, seriam aplicadas as normas da legislação especial, como definia o art. 27 do código de menores.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil passaram a ser prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado. Tudo isso foi regulamentado no art. 227 da CF/88, para garantir e atender as necessidades e direitos dos menores em desenvolvimento.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A CF/88 ainda versou em seu art. 228 a questão da inimputabilidade do menor de 18 anos, onde os mesmos não podem ser responsabilizados perante o código penal brasileiro, apenas por uma legislação especial, haja vista que o termo inimputabilidade exclui a culpabilidade do menor na prática de atos infracionais.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Assim com a revogação do código de menores de 1979, surgiu então o Estatuto da Criança e do adolescente em 13.07.1990, criado pela lei 8.069, para efetivar os direitos das crianças e dos adolescentes preconizados no art. 227 da CF/88. O Estatuto por sua vez, em substituição a doutrina da situação irregular do menor trouxe a doutrina ou princípio da proteção integral aos jovens, que consistia basicamente em garantir todos os direitos aos menores em desenvolvimento. Trouxe também, uma inovação, em comparação ao código de menores de 1979, que foi não mais tratar os jovens como detentores de uma patologia social em que eram excluídos do convívio social por meio da internação, e sim como indivíduos detentores de direitos e deveres previstos em lei, como também, a presença de um devido processo legal amparado pela ampla defesa e pelo contraditório, já que a CF/88 garantia a todas as pessoas esse direito.

O ECA, por sua vez, ao longo de tantos anos veio reformar não só a legislação referente a criança e ao adolescente, mas também veio para transformar alguns pontos significativos e valorativos a eles, como: nas relações sociais e no desenvolvimento do âmbito familiar, social, e Estatal. O aludido constitui-se num projeto de democracia, destinado para uma cidadania infanto-juvenil que se encontra em condição peculiar de desenvolvimento.

O Estatuto ao adotar a doutrina ou princípio da proteção integral preconizou todos os direitos inerentes a criança e ao adolescente, como também ainda se utilizou de todas as disposições do direito material e processual para garantir os direitos juvenis.

Neste sentido, Lopes (2010, P. 24)

O ECA tornou a criança e o adolescente, sujeitos de direitos, verdadeiros cidadãos que compõem a sociedade. O Estatuto da Criança e do Adolescente esta embasado na consciência de que os jovens estão ainda em desenvolvimento físico e psicológico, pessoas que necessitam de cuidado especial por parte do Estado, família e sociedade. Os jovens seriam pessoas que mereciam cuidado especial, proteção maior, especial garantia de direitos. O novo sistema seria protetivo, socioeducativo, com objetivo pedagógicos e ressocializantes.

Em seu artigo 2º, esta prevista quem são os sujeitos de tais direitos, que são: “a criança até doze anos de idade incompletos, e o adolescente entre doze e dezoito anos de idade”. Ele ainda preceitua em seu parágrafo único, sobre os jovens que compreendem entre dezoito e vinte e um anos de idade, onde a lei será aplicada a eles em casos excepcionais.

O Estatuto tem por objetivo responsabilizar o jovem pelo ato infracional, como também visa uma recuperação e futura ressocialização do jovem infrator, os quais são

chamados pelo código penal brasileiro de penalmente inimputáveis, como veremos mais a frente.

Diferentemente do código de menores o Estatuto teve o cuidado de separar as medidas protetivas das medidas socioeducativas, ou seja, as medidas de proteção destinadas aos menores abandonados das medidas socioeducativas destinadas aos menores infratores, pois no código anterior eram todas arroladas em um único artigo sem fazer distinção dos menores que necessitavam de proteção para os que eram infratores. Porém as medidas socioeducativas serão tratadas mais adiante em um capítulo específico.

2.2 Princípios que Regem o Estatuto

2.2.1 Princípios da Proteção Integral

A princípio da proteção integral dos direitos infanto-juvenil teve como base a convenção internacional sobre direitos da criança, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 20.11.1989. Ele reconhece que a criança e o adolescente são indivíduos portadores de necessidades peculiares, pois se encontram em fase de desenvolvimento psíquico, físico e moral. Essas condições, por vez, colocam essas pessoas como merecedoras de atenção especial por parte da sociedade, família, e Estado. O mesmo foi de muita importância para o Estatuto, visto que, mudou totalmente a visão que se tinha do jovem, pois antes eram tratados como qualquer pessoa e hoje como sujeitos de direito em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Previsto no art. 1º do ECA, ele preceitua: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Sendo assim reconhece todos os direitos destinados a proteção do menor, próprios de sua idade e da sua condição. Também tem Previsão no art. 227 da CF/88, já referido mais acima, pois reconhece e assegura a todas as crianças e adolescentes de 0 a 18 anos de idade incompletos, todos os direitos inerentes a eles.

O princípio ou doutrina, como são chamados por muitos autores, da proteção integral assegura um direito universal às crianças e aos adolescentes, não podendo então se negar ou se omitir a um menor, como traz o art. 3º do ECA.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as

oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Na mesma linha de pensamento esta também o autor RAMIDOFF (2008, P. 70) que diz que a doutrina da proteção integral se constitui num programa de ação- seja como princípio, seja como teoria- que assegura, com absoluta prioridade, os direitos individuais e as garantias fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, enquanto sujeitos de direito (subjetivação), isto é, cidadãos que merecem dedicação protetiva diferenciada e especial, por distinção constitucional decorrente de opções políticas, civilizatórias e humanitárias.

2.2.2 Princípio da Prioridade Absoluta

Associado ao princípio da proteção integral está o princípio da absoluta prioridade, que versa sobre o atendimento prioritário dos direitos juvenis, firmado no art. 3º da convenção das Nações Unidas sobre Direito da Criança.

Artigo 3º Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.

Entende-se por absoluta prioridade todas as necessidades da criança e do adolescente tem, o qual deve estar sempre em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes, e ainda assim, não só do Estado, como também o texto constitucional traz dizendo que a família e a sociedade respectivamente têm atribuições, deveres e cuidados relativos aos menores.

A regra da prevalência do atendimento, apoio e proteção a infância e a juventude estabelece a necessidade de cuidar, de modo especial daquelas pessoas por sua natural fragilidade ou por estarem numa fase de desenvolvimento e que sua formação possui riscos, e sendo assim o art 4º do ECA definiu as prioridades que devem estar em primeiro lugar compreendidas a um menor.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Vale ainda salientar que tal enumeração de direitos contidos no artigo referido acima sobre direitos da criança e do adolescente, é apenas exemplificativo, pois representa o mínimo exigível de situações em que deverá ser assegurada a preferência do atendimento dos direitos dos mesmos, pois estão em condição peculiar de desenvolvimento, e requerem um tratamento jurídico especial e não diferenciado.

A respeito da palavra “ESPECIAL”, especificamente sobre o direito da criança e o adolescente, não pode ainda ser considerado como discriminação ou violação do princípio da isonomia ou igualdade, consagrado pela CF/88, pois o tratamento jurídico especial proposto aqui determina que sejam atendidos, com absoluta prioridade aqueles sujeitos de direito que perante a lei possuem condição especial, ou seja, tratando de forma desigual os que se encontram em situação desigual pelas suas peculiaridades.

É certo, porém, que a igualdade pretendida pela constituição Federal consiste em tratar, igualmente, os iguais e, desigualmente, os desiguais, à medida que se desigualem. Se houvesse a possibilidade jurídica de tratar, igualmente, os desiguais ou, desigualmente, os iguais, isso importaria em injustiça e em violação do princípio da igualdade. (LIBERATI, 2010, p.17).

2.2.3 Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento

Este princípio está previsto no art. 6º do ECA, da seguinte forma:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Ele implica no reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, que não podem ser tratados com o mesmo rigor que o adulto, visto que, não possuem condições de reconhecer e defender seus direitos, pelo fato de ainda se encontrarem em desenvolvimento mental, moral e físico.

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é outro parâmetro de interpretação do Estatuto. A peculiaridade dessa condição específica da criança é reconhecida pela lei como uma característica intrínseca daquele sujeito de direitos. Considerar crianças e adolescentes em uma situação especial de desenvolvimento

significa que a lei, a família, a sociedade e o Estado devem respeitar os direitos daqueles agentes em seu momento atual de crescimento, sejam eles físico, moral ou psíquico. (LIBERATI, 2010, p. 20)

Também é bastante importante, porque frisa a questão de que os jovens não possuem o necessário discernimento para decidir entre o certo e o errado, e ainda por se encontrarem em situação de vulnerabilidade. A vulnerabilidade por sua vez é considerada como fundamento do princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, haja vista, que os menores não possuem ainda a sua personalidade totalmente desenvolvida, necessitando assim de proteção e cuidados.

3 ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

3.1 Definição

Cotidianamente no mundo da criminalidade é fácil perceber a presença dos menores envolvidos em crimes, porém ao que diz respeito a eles, os mesmos não cometem crime e sim atos infracionais, como a lei 8069/99 de 13 de julho de 1990 prevê. O cometimento de um ato infracional muitas vezes não se dá apenas pela má índole do indivíduo ou desvio moral, mas por uma série de reflexos de causas, como por exemplo, a luta pela sobrevivência e geralmente o próprio histórico familiar da delinquência. Conseqüentemente podemos dizer que é mais uma questão social, onde as crianças e os adolescentes adquirem a maldade para própria sobrevivência. O número de adolescentes envolvidos em atos infracionais cresce a cada dia que passa, pois na maioria das vezes se deixam levar pela criminalidade para tentar suprir as necessidades que passam, como por exemplo, o roubo, para se alimentar.

De acordo com o art. 103 do ECA, considera-se como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Desta forma o legislador ao definir tal conduta materializou o princípio constitucional da legalidade ou anterioridade da lei, onde segundo o mesmo só haverá ato infracional se houver uma figura típica penal anteriormente prevista na lei.

Tudo isso também é explicado por Liberati (2012, p. 110)

Ao estabelecer o princípio da legalidade, o estatuto sinaliza sua integração com o ordenamento penal pátrio, ou seja: a conduta infracional praticada por crianças e adolescentes deverá estar adequada àquela figura típica descrita como crime ou contravenção penal a que todos estão sujeitos.

Assim se o ato praticado por crianças e adolescentes estiver adequado ao tipo penal, então, terão praticado ato descrito com crime ou contravenção penal – ou, como preferiu o estatuto, um ato infracional.

No entanto, o preceito constitucional presente no art. 228, como já referido mais acima, e art. 104 do ECA, diz que menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ou seja, os mesmos não estão sujeitos as penas e sanções do código penal brasileiro e sim as medidas socioeducativas do ECA quando infratores e as medidas de proteção quando em situação de violação de direitos, considerando ainda que para todos os efeitos a idade do adolescente é a data do fato praticado.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

A prática do ato infracional praticada por criança é diferente dos atos praticados por adolescentes, como se prevê no art. 105 do ECA, a qual irão corresponder as medidas de proteção previstas no art. 101 do Eca, valendo salientar ainda que tais medidas serão impostas pelo conselho tutelar e não pelo juiz de direito, como são os casos do adolescentes em conflito com a lei.

Não fosse isto, observa-se que tanto a criança quanto o adolescente podem praticar ações conflitantes com a lei – então, denominadas de atos infracionais- no entanto, o tratamento legal será diverso, pois, como se pode verificar do disposto no art. 105, do Estatuto da Criança e do Adolescentes, ao ato infracional praticado por criança, apenas corresponderão as medidas específicas de proteção, então, previstas no art. 101, daquela legislação especial. Ademais, importa esclarecer que a atribuição para aplicação de tais medidas pertence ao conselho tutelar, e, não, diversamente de competência do juiz de direito, nos termos do inc. I , do art. 136, da Lei Federal 8.069, de 13.07.1990. (RAMIDOFF,2010, pág. 73).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 227, § 3º, e art. 111 do ECA, asseguram aos adolescentes infratores o pleno e o formal conhecimento da atribuição do ato infracional praticado, a igualdade na relação processual e a defesa técnica por profissional habilitado.

Art. 227

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

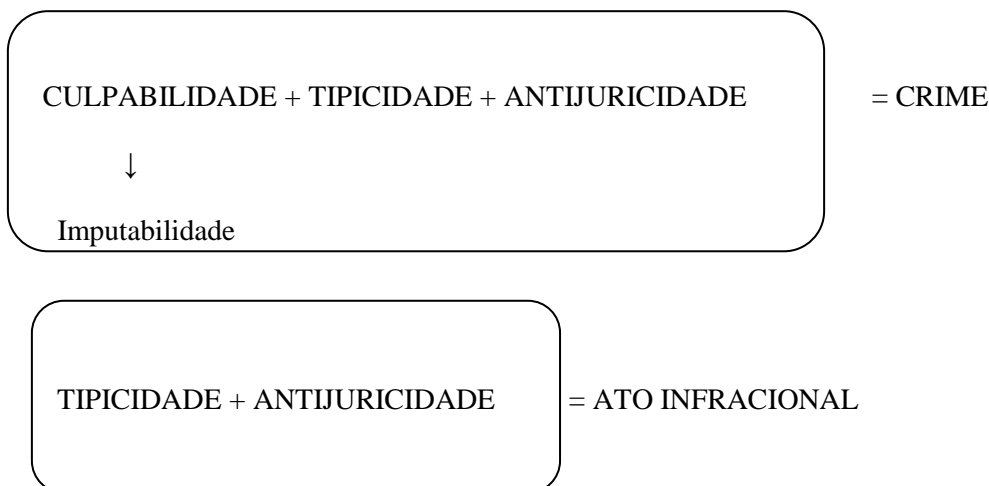
O direito ao conhecimento da atribuição do ato infracional como também dos crimes quando cometido por adultos, é um direito reservados a todos, pois necessitasse saber o motivo e causas de que estão sendo acusados, pra que assim possa produzir provas em contrario e confrontar testemunhas da vitima em sua defesa acompanhada de um advogado habilitado, pois caso o contrário incorrera em violação ao citados arts. Acima.

Ressalta-se ainda que os atos infracionais previstos no ECA não são só apenas condutas delituosas previstas no cód. Penal como o crime ou a contravenção penal, mas também quaisquer outras legislações extraordinárias ou especiais, que são também consideradas como legais delituosas, como por exemplo a lei de tóxicos.

Assim, é possível perceber que as inúmeras condutas descritas como crime tanto no código Penal brasileiro, quanto em quaisquer outras legislações extraordinárias e especiais, como, por exemplo, a própria lei de contravenções penais, dos crimes eleitorais, fiscais, falimentares, entre outros, encontram-se contemplados no dispositivo sob comento, justificando-se, pois a economia legislativa ante mesmo a impossibilidade material de abarcar todas as inúmeras hipóteses legais delituosas no cerne do Estatuto da Criança e do adolescente (RAMIDOFF,2008,p. 75).

Todo crime é composto por elementos que compõe a concepção da teoria analítica do crime que são: culpabilidade, tipicidade e antijuricidade, já o ato infracional não pode ser considerado como conduta delituosa, pois toda ação ou omissão infracional não tem um dos elementos do fato punível, que é a culpabilidade e sem a culpabilidade não há a imputabilidade que é um elemento constitutivo da culpabilidade e representa a devida punição de um fato punível praticado.

A prática de ato infracional não se constitui numa conduta delituosa, precisamente por inexistir nas ações/omissões infracionais um dos elementos constitutivos e estruturantes do fato punível, isto é, a culpabilidade - a qual, por sua vez, não se encontra regularmente composta, precisamente por lhe faltar a imputabilidade, isto é, um elemento seu constitutivo e que representa a capacidade psíquica para regular a válida pratica da conduta delituosa, enquanto decorrência mesmo da opção política do Constituinte de 1987/1988. (RAMIDOFF, 2008, p. 75).



Neste sentido, Lopes, (2010, p. 33):

A imputabilidade é determinada pelo grau de discernimento do indivíduo, tem-se como parâmetro a fase em que o indivíduo compreende que está cometendo um delito, já que ainda está em desenvolvimento. A falta de consciência não o deixa sem responsabilização; por isso apesar de ser considerado que o inimputável não comete crime se aceita que este cometa atos infracionais, de forma que devem receber aplicação de medida justa por isso.

3.2 Apuração do Ato Infracional

O ato infracional ao ser praticado por um adolescente, dividi-se em 3 fases, sendo a primeira a da fase policial que será realizada pela policia judiciária , a segunda fase é a qual o menor será apresentado ao promotor de Justiça no Ministério Público, e então a terceira fase, a judicial onde o adolescente será ouvido pelo juiz. Sendo que, a fase judicial a competência para processar e julgar os atos praticados por adolescentes é a Vara da Infância e da Juventude. Vale ressaltar que a policia judiciária é a policia civil, responsável pela investigação de um delito.

3.2.1 Fase Policial

O procedimento para apuração do ato infracional na fase policial é fixado a partir do art 171 do ECA, onde o adolescente ao ser apreendido por força de ordem judicial, deverá ser encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Aqui a determinação de ofício do juiz ou a requerimento do Ministério Público, para apreensão do adolescente, equipara-se ao art. 311 e 312 do Código de Processo Penal (CPP), a qual prevê a apreensão na fase investigatória ou da instrução Criminal, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, e também para assegurar a aplicação da lei penal quando houver a prova da existência do crime e de indícios da autoria.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A aplicação de tais arts. Se dá porque o ECA, prevê em seu art. 152 a aplicação subsidiária da legislação processual. Assim, o juiz da infância e da juventude quando determinar a apreensão do adolescente pela prática de um ato infracional, terá de observar os arts. 311 ao 313 do CPP, já que, os mesmos prevêem a prisão preventiva nos casos de pratica de crime e também subsidiariamente de ato infracional.

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Porem há uma segunda situação em que se pode haver a autorização da apreensão do adolescente quando praticar ato infracional, que é em flagrante, onde deverá ser encaminhado a autoridade policial competente, conforme previsto no art. 172 do ECA.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Portanto o adolescente só poderá ser apreendido, pela pratica de um ato infracional em duas situações que é a em flagrante e por ordem judicial escrita e fundamentada pelo juiz.

Após a apreensão do adolescente pela pratica de ato infracional, deverá desde já, ser comunicada a sua família ou pessoa por ele indicada, para que assim receba a devida assistência familiar, conforme previsto no art. 107 do ECA.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Logo após ser apreendido em flagrante, o adolescente deverá ser encaminhado a uma repartição policial especializada, onde la devera o delegado proceder as devidas diligencias, constantes no art. 173 do ECA.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Caso o ato infracional tenha sido praticado em coautoria por um adolescente e um maior de 18 anos de idade, ainda sim prevalecerá a atribuição de repartição policial especializada, que após as diligencias realizadas e providencias necessárias tomadas deverá encaminhar o adulto à repartição policial própria, conforme previsto no art. 172, § único, ECA.

Art. 172. Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-

autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Entretanto se não houver repartição policial especializada, o adolescente, por vez, deverá ser encaminhado à autoridade policial, onde terá que dar prioridade aos procedimentos contidos no art. 173, da seção V, do ECA, que corresponde à apuração do ato infracional cometido pelo adolescente.

No caso de flagrante, lavrar-se-á apenas um auto de prisão em flagrante e de apreensão, porém este só poderá ser lavrado na circunstância do adolescente ter praticado ato infracional mediante violência ou grave ameaça à pessoa, como traz o art. 173, inc. I, já referido acima.

Entretanto se por ventura o ato infracional não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, o ECA, em seu art. 173, parágrafo único, diz que poderá o delegado de polícia substituir o auto pelo boletim de ocorrência circunstanciado, não dispensando dessa forma os incs. II e III do referido art., pois aplicação da medida socioeducativas depende das provas suficientes da autoria e materialidade. O boletim de ocorrência circunstanciado consiste, então na realização de um documento feito pela polícia civil para formalizar a notícia de um crime e assim haver a apuração ou investigação de tal delito.

A autoridade policial somente lavrará o auto de apreensão de adolescente apreendido em flagrante quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Inexistindo essas características e, mesmo tendo sido apreendido em flagrante, o parágrafo único do art 173 do ECA autoriza o delegado de polícia especializado a substituir o auto pelo boletim de ocorrência circunstanciado. De qualquer maneira, pela ordem estabelecida no caput do citado artigo, essa substituição não dispensará as providencias constantes dos incisos II e III do referido artigo, pois, a aplicação das medidas socioeducativas, previstas no art. 112, II a VI, exige provas suficientes da autoria e da materialidade. (LIBERATI, 2010,p.181).

Consequentemente, após as seguintes providencias tomadas em situação de flagrante, o delegado de polícia poderá liberar o adolescente se qualquer dos pais ou responsáveis comparecerem e não houver gravidade do ato nem repercussão social, tendo ainda que se submeter a um termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia, ou sendo impossível, no primeiro dia útil imediato. Porém se o ato tiver gravidade e repercussão social o adolescente deverá permanecer internado em uma entidade de atendimento que possua o programa de internação

para garantia de sua própria segurança e manutenção da ordem pública, conforme art. 174 do ECA.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Se entretanto, os pais ou responsáveis do adolescente forem desconhecidos ou ausentes, autoridade policial, deverá encaminhar o adolescente a uma entidade de atendimento, que dentro de 24 horas, deverá apresentar o infrator ao Ministério Público, previsto no art. 175, § 1º.

Art. 175.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

Segundo o autor Donizete (2010, p.182), todavia, se os pais ou responsável forem intimados a comparecer à repartição policial, mas não manifestarem qualquer interesse pela conduta ou destino do adolescente, a medida de internação provisória é o caminho mais correto para a solução do impasse.

Se, por ventura, a cidade não dispuser de uma entidade de atendimento que possua o programa de internação, o adolescente infrator terá de aguardar sua apresentação ao Promotor de Justiça (Ministério Público) na própria delegacia de polícia especializada, no prazo de 24 horas, apenas. E na falta de repartição especializada, o adolescente aguardará na própria dependência da delegacia, separados dos maiores, a sua apresentação.

Se, por acaso, na cidade não houver entidade de atendimento que desenvolva programa de internação, a apresentação do adolescente ao promotor de justiça far-se-á pela própria autoridade policial, no mesmo prazo assinado no § 1º (ECA, art. 175, §2º). Nessa ocasião, o infrator aguardará na delegacia de polícia, em repartição especializada. Também aqui o prazo de permanência do adolescente sob custódia será de 24 horas. (LIBERATI, 2010, p. 183.).

Tão logo afastada a situação de flagrante, mas sim a situação de ordem judicial, o adolescente com indícios de autoria, deverá ser encaminhado pela autoridade policial ao Ministério Público com o devido relatório das investigações e demais documentos.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

3.2.2 Fase no Ministério Público

O Ministério Público representado pelo promotor de Justiça, ao receber o relatório das investigações e demais documentos que comprovem envolvimento do adolescente no ato infracional, devesse expedir notificação para uma audiência informal que será realizada em dia e hora marcada, sob sua presidência, conforme traz o art. 179 do ECA.

Caso o adolescente, os pais ou responsáveis não compareçam à audiência, o promotor de Justiça poderá no âmbito de suas atribuições, segundo o art. 179, parágrafo único do ECA, requisitar o concurso da polícia civil ou militar, para conduzir coercitivamente a presença dos mesmos ao promotor de Justiça.

Art. 179. Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Conseqüentemente o Promotor de Justiça poderá tomar três decisões após a audiência, segundo art. 180 do ECA, que são: promover o arquivamento dos autos; conceder a remissão; ou ainda representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

A decisão de promover o arquivamento dos autos pode ser tomada pelo Promotor de Justiça, quando o adolescente não for o autor do ato infracional, ou o fato inexistir, liberando assim de imediato o adolescente, os pais ou responsáveis. O arquivamento deverá ser homologado, pela autoridade judiciária, que discordando, remeterá os autos ao Procurador Geral de Justiça, que terá 3 hipóteses, conforme art. 181, §2º do ECA.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

A concessão de remissão, por sua vez, poderá ser concedida pelo Ministério público antes mesmo de ter iniciado o procedimento judicial, como forma de exclusão do processo, porem tudo depende também da verificação da personalidade do adolescente como também do grau de participação do menor no ato infracional, conforme art. 126 do ECA.

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

A concessão da remissão não importará em comprovação de responsabilidade pelo ato praticado, ou seja, à existência de provas suficientes da autoria e a materialidade, e ainda não terá efeito de antecedentes, se por acaso, o mesmo adolescente vier praticar novos atos infracionais.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Segundo o autor Donizeti (2010, p.185), a remissão será concedida pelo promotor de justiça como forma de transação, ou seja, excluídas as características do ato infracional de violência e grave ameaça à pessoa, o representante do Ministério Público poderá deixar de oferecer a representação como forma de acordo penal e socioeducativo com o infrator. A transação envolve as duas partes: o infrator, que não poderá reincidir. O promotor de justiça, que não oferecerá representação. Nesse caso, o promotor de justiça aplicará uma das medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do ECA.

Do mesmo modo que o arquivamento a remissão também deverá ser proferida mediante termo fundamentado que conterà o resumo das partes, e ainda deverá ser homologado pela autoridade judiciária, que discordando deverá remeter os autos ao Procurador Gral de Justiça, conforma art. 181,§2, já referido mias acima.

Já a decisão de representação à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa será promovida pelo promotor de justiça, caso o mesmo não promova o arquivamento ou remissão. A representação será apresentada à autoridade judiciária, por uma petição que deverá conter a qualificação do adolescente, os fatos, a classificação do ato

infracional e o rol de testemunhas, para que assim a autoridade competente ao caso aplique a medida socioeducativa mais adequada.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

O autor Donizeti (2010,p.186), em sua obra diz que diversamente da denuncia, na representação o promotor de justiça não requer medida determinada, mas a aplicação daquela que melhor concorra para a socialização do infrator.

O oferecimento à representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade, conforme previsto no art. 182 §2º, pois a apuração de tal fato será feita em juízo.

3.2.3 Fase Judicial

Apos ser oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, para decidir, sobre a decretação ou manutenção da internação, visto que, o art. 108 e 183 do ECA, versam sobre o prazo máximo de 45 dias de internação provisória do adolescente para finalização ou conclusão de procedimento.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Logo após a apresentação o adolescente e seus pais ou responsável, serão notificados a comparecer à audiência acompanhada por um advogado que serão assim cientificados do teor da representação.

A citação do adolescente deverá ser pessoal, tendo em vista que ele deverá tomar conhecimento, formalmente, dos motivos pelos quais pretende o Estado aplicar-lhe uma medida socioeducativa, quiçá de privação de liberdade. O adolescente tem o direito de saber porque esta sendo processado e quais os motivos que levaram o Estado a essa intervenção (LIBERATI,2010, p.188).

O juiz observando que o adolescente possui advogado poderá desde já iniciar a audiência ouvindo o mesmo, seus pais ou responsável, porem caso o adolescente não possua advogado, nomeara defensor e designará audiência em continuação, conforme previsto no art. 186, § 2º e 227 § 3º da CF/88.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

A audiência de apresentação do adolescente é momento de defesa do mesmo e de fundamental importância para que o juiz possa aferir as características da personalidade do adolescente, a situação familiar e social, e a gravidade do ato infracional praticado e assim ter condições de formar sua convicção a respeito da medida socioeducativa a ser aplicada.

Entretanto como forma de suspensão do processo, o juiz no âmbito de suas atribuições e ouvindo o Ministério Público previamente, poderá conceder a remissão, como também poderá ainda aplicar cumulativamente a remissão uma das medidas socioeducativas do eca previstos no art. 112, com exceção dos incisos V e VI.

Suspenso o processo, o juiz determinará à equipe Inter profissional ou à entidade governamental ou não governamental que desenvolverá a medida socioeducativa, que realize o acompanhamento social, visando a fiscalizar o cumprimento da medida, apresentando relatório ou laudo circunstanciado. (DONIZETI, 2010, pag. 190.)

O advogado ou defensor devidamente constituído terá que dentro do prazo de 3 dias contado da audiência de apresentação, oferecer defesa previa e o rol de testemunha, pois ao adolescente também é garantido o procedimento contraditório para que possa resistir a pretensão do Estado.

Art. 186.
§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

Apos a oitiva as testemunhas arroladas na representação e na defesa previa, e observados também os princípios da oralidade e da brevidade, o juiz deverá proferir a

sentença, a qual devera conter todos os requisitos do art. 381 do Código de processo Penal , juntamente com o art. 189 do ECA, caso não aplique nenhuma medida.

Art. 381. A sentença conterà:

I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;

V - o dispositivo;

VI - a data e a assinatura do juiz.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

O princípio da oralidade consiste em executar os atos oralmente para assim acelerar o processo, tornando-o mais célere possível e ainda mais breve conforme o principio da brevidade.

Se ao contrario, o juiz em sua sentença aplicar a medida socioeducativa de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a intimação por sua vez, deverá ser realizada ao adolescente junto ao seu defensor. E se porem, no caso não se encontre o adolescente a intimação da sentença será feita aos pais ou responsável na presença de defensor, conforme previsto no art. 190 do ECA.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

Em se tratando de outra medida aplicada, a intimação será unicamente na pessoa do defensor, conforme art. 190, §1º do ECA.

Art. 190.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

3.3 Preservação da Identidade do Adolescente Infrator

Antes de entramos no capítulo das medidas socioeducativas, é necessário fazer uma breve análise sobre a preservação da identidade do adolescente infrator, pois quando se trata de noticiários sobre crimes ou atos infracionais, a mídia pouco se importa com os direitos resguardados de imagem que todo cidadão tem, inclusive os adolescentes.

A proteção do sigilo das informações acerca das crianças e dos adolescentes que se envolvem num acontecimento infracional, destina-se a preservar a identidade das pessoas que esse encontra na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade, como também do núcleo familiar.

Não se trata de uma questão de censura ou restrição limitativa ao exercício do direito à liberdade de expressão, opinião e comunicação, mas sim de proteger a criança e o adolescente do excesso de publicidade.

Tudo isso encontra-se amarrado no art. 143 e parágrafo único do ECA.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.
Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

É mais uma questão de preservar o futuro da criança e do adolescente a quem se atribuiu o ato infracional reduzindo ao máximo as ameaças e as violências à sua integridade física, psíquica e social.

Entretanto, ao longo da investigação, apuração e aplicação das medidas legais tanto a criança quanto ao adolescente que cometeu ato infracional é imperativo a preservação de identidade, imagem, e, sobretudo, da sua própria pessoa, assegurando-lhe de qualquer meio evasivo de comunicação que, sem autorização legal, veicule informações, nomes, atos, documentos, fotografias e ilustrações que possibilitem a identificação dos infantes e dos jovens envolvidos num acontecimento infracional (RAMIDOFF, 2008, p. 92).

O art. 247 do ECA tem por objetivo a proteção integral da identidade da criança e do adolescente, pois diante de um comportamento conflitante com a lei, o que busca é preservar o nome, a imagem, a família, residência, e entre outros.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Segundo o autor RAMIDOFF (2008, p. 93), a “*transparência pública*” deve ceder lugar à proteção integral da criança e do adolescente que se envolveram num evento infracional, haja vista que a sua vulnerabilidade material, decorrente da condição peculiar de desenvolvimento de acentua com o próprio cometimento de condutas conflitantes com a lei.

Desta forma os órgãos de imprensa e as emissoras de rádio e televisão enquanto veículos de comunicação social têm bastante contribuição para além das questões de interesse da coletividade, porém há de se ter a preocupação quanto a preservação da imagem da criança e do adolescente, para que assim seja caracterizado um Estado Democrático de direito , com todos os direitos respeitados e exercidos.

3.4 Medidas socioeducativas em espécie

Chegamos então ao ponto em que daremos enfoque ao presente trabalho, que são as medidas socioeducativas, cujo objetivo é reeducar e ressocializar o menor infrator.

O estatuto da criança e do adolescente trouxe em seu conteúdo a previsão de medidas de proteção, aplicadas às crianças, e as medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que se encontram em situação de risco. Tais medidas visam dar ao jovem um meio de recuperação diante das necessidades e condições que eles se encontram e vivem na realidade. É mais uma questão de reeducá-los e não de puni-los, após apuração da responsabilidade.

Importante ressaltar que a principal relação da medida sócio-educativa não se da com a gravidade do ato infracional, mas com o seu poder de intervenção na realidade do adolescente. (JESUS, 2006, p. 85)

As medidas socioeducativas são atividades impostas aos adolescentes quando considerados como autores de atos infracionais. As mesmas destinam-se a reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integridade social. Essas medidas somente poderão ser aplicadas quando puderem respeitar a capacidade do infrator, pois caso contrario o mesmo não poderá ficar sujeito ao cumprimento de medidas que lhe exponha a circunstancias vexatórias ou que violem sua dignidade.

Para o autor LIBERATI (2012, p.117), as medidas socioeducativas têm sim caráter ou natureza punitiva, mas são executadas por meio de um conjunto de ações que combinam educação e convivência social na família e na comunidade. No mesmo sentido ainda o autor JESUS (2006, p. 95), diz que todas as medidas socioeducativas apresentam natureza punitiva e conteúdo pedagógico.

Já autora Lopes (2010, p.38), considera que as medidas não têm natureza de pena, ou seja, não é punição, pois dispensa a existência ou não da culpabilidade, que é própria do crime.

Os métodos para aplicação das medidas socioeducativas são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando, sobretudo, à integração do adolescente em sua própria família e na comunidade, incentivando-o a reconstruir os valores violados (LIBERATI, 2012, p. 117).

Já as medidas específicas de proteção previstas no art. 101 do ECA, podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente e tem natureza protetiva e não punitiva. Vale ressaltar ainda que o rol trazido o referido art. é exemplificativo e que tais medidas serão aplicadas pelo conselho tutelar todas as vezes que os direitos reconhecidos das crianças e dos adolescentes forem violados ou ameaçados, como traz o art. 98 do ECA.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta

Nas palavras de Liberati (2012, p. 113), temos o seguinte:

Essas medidas não são punitivas. Elas se caracterizam pela desjudicialização, ou seja, têm natureza administrativa, e poderão ser aplicadas pelo conselho tutelar, com exceção daquelas previstas nos incisos VIII e IX, independentemente de ordem ou

de processo judicial. Nos processos judiciais de apuração de ato infracional praticado por adolescentes o juiz poderá aplicar, cumulativamente às medidas socioeducativas, qualquer das medidas alinhadas no art. 101, conforme dispõe o inciso VII do art. 112 do mesmo diploma legal.

As medidas socioeducativas são também medidas de proteção, embora nelas se verifique uma conduta do adolescente que se encaixe em uma das tipologias de condutas delituosas, sendo este o fundamento da aplicação da medida de responsabilização e ressocialização. A medida socioeducativa será aplicada, logo após a apuração do ato infracional e será promovida pela autoridade competente, isoladamente ou cumulativamente, respeitando a compatibilidade.

Porem, de acordo com o autor LIBERATI (2012, p. 115), logo após a promulgação do Estatuto a doutrina inclinou-se no sentido de que não existia somente uma autoridade encarregada de aplicar as medidas socioeducativas, mas duas: o juiz e o promotor, no momento da concessão da remissão. A discussão foi bem acirrada, até o momento que o STJ editou a sumula 108, que estabelece que “a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é de competência exclusiva do juiz”. Embora o STJ, tenha decidido, em alguns casos, deferir a exclusividade do juiz na aplicação da medida socioeducativa, os promotores de justiça vêm transacionando medidas socioeducativas não privativas de liberdade, em sede de remissão, com sucesso. Essa reiterada prática tem permitido que alguns Tribunais de justiça insistir nas decisões permissivas da aplicação de remissão cumulada como forma de exclusão do processo do infrator.

Deve-se ressaltar que dentre as medidas fixadas pelo Estatuto, umas são restritivas de direito, e outras da liberdade de locomoção, As medidas restritivas de direito poderão ser convertidas em privativas de liberdade por até três meses caso o adolescente, venha a praticar novos atos de forma reiterada e injustificadamente, e deixe de cumprir as condições da medida anteriormente impostas.

Elencadas no art. 112 e sendo o rol taxativo, são elas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - advertência;
II - obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - liberdade assistida;
V - inserção em regime de semi-liberdade;
VI - internação em estabelecimento educacional;
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

3.4.1 Advertência

De acordo com o art. 115 do ECA: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

A palavra admoestação significa por sua vez, advertência, aviso, observação, repressão, e entre outros sinônimos existentes.

Tal medida é aplicada aos atos infracionais menos gravosos e que foram executados apenas uma vez, como também o infrator ter o seu passado “limpo”. A medida de advertência pode ser interpretada como um ato solene, porem revestido das formalidades ou requisitos legais, exigidos para aplicação da medida. Tais requisitos são considerados essenciais para aplicabilidade da medida que são: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, conforma previsto no art. 114, parágrafo único.

A advertência poder ser aplicada pelo promotor de justiça (Ministério Público) e pelo juiz. Pelo promotor de justiça quando o procedimento apuratório do ato infracional ainda não foi instaurado, juntamente como o benefício da remissão. Nos casos de homologação da remissão em que se cumula a medida socioeducativa de advertência, haverá uma audiência admonitória do adolescente com o juiz o promotor e os pais ou responsáveis do adolescente. Na referida audiência o Estatuto não menciona a presença do advogado, no entanto conforme o autor LIBERATI (2012, p. 120), afirma em sua obra que: “a imposição de qualquer medida socioeducativa que interfira na liberdade do adolescente e seu caráter socioeducativo necessita a presença de defensor, sob pena de nulidade do ato processual”.

Explica Liberati (2012, P. 120)

Por ser singela, a medida socioeducativa de advertência não é menos importante que as demais. A presença da autoridade, alertando o jovem para as conseqüências do ato indesejado que praticou, irá contribuir, sobremaneira, para sua educação.

A medida pode ser aplicada pelo juiz no curso da instrução pelo procedimento apuratório do ato infracional ou na sentença final, mediante o respectivo procedimento contraditório, onde o juiz deverá explicar ao jovem o ato delituoso e expor ainda as conseqüências que poderão advir se houver a reiteração do ato.

Segundo Lopes (2010, P. 48)

Geralmente em casos de jovens mais violentos e que signifiquem periculosidade para sociedade tal medida torna-se inócua, por isso aplicada em casos onde se espera que o jovem adquira a consciência de que a reiteração do ato infracional o levará ainda para mais longe de um futuro digno.

3.4.2 Obrigação de Reparar o Dano

É uma medida que visa a restituição da coisa, ou o ressarcimento do dano causado pela prática do ato infracional. Pressupõe, portanto que a infração seja compatível com a espécie. Essa medida tem como fim punir, mas ao mesmo tempo ensinar ao jovem infrator que sua conduta praticada foi errada e necessita ser corrigida.

Para o autor LIBERATI (2012, p.121), a medida tem caráter sancionatório-punitivo pela prática de ato indesejável pela sociedade e considerado ilícito penal pela ordem jurídica. Tem-se o propósito da medida, fazer com que o adolescente autor de ato infracional se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários para não causar prejuízos a outrem. Por isto, essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano.

Tal medida será imposta em procedimento contraditório, assegurado ao jovem infrator os seus direitos constitucionais da ampla defesa, da igualdade processual, da presunção de inocência, da assistência técnica do advogado e entre outro.

Dispõe o art. 116 do ECA que : “Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”.

Assim o referido artigo apresenta três hipóteses de satisfação da obrigação de reparar o dano, que são: a restituição da coisa, o ressarcimento do dano e a compensação do prejuízo a vítima.

A primeira hipótese só será possível quando ocorrer a privação, subtração ou a usurpação de um bem que era da vítima e não se perdeu nem pereceu.

A segunda hipótese será aplicada quando não for possível a aplicação da primeira hipótese. As partes assim então, farão um acordo para substituir a coisa por uma soma em dinheiro, sendo de preferência com os próprios recursos dos adolescentes se tiver, e abrangendo de forma mais completa possível os danos materiais e morais. Ressalta-se ainda que tal acordo deva ser homologado pelo juiz e terá força de título executivo.

A terceira e última hipótese, é aquela que terá aplicação quando já tiverem sido esgotadas as possibilidades da primeira e da segunda hipótese. Ocorre com uma compensação em dinheiro aos devidos prejuízos que se tenha causados a vítima.

Assim haverá um requerimento pelo Ministério público ou pela defesa do advogado, pra indicar a melhor medida que se entenda ao caso concreto.

Enfim, essas são as três hipóteses em que se pode haver a obrigação de reparar o dano. Caso haja a impossibilidade de executar a medida de reparação do dano o art. 116, parágrafo único, diz que a autoridade competente deverá estar atenta para substituí-las por outra que seja mais adequada.

Art. 116.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

É necessário ainda se fazer uma ressalva, ao que diz respeito a obrigação de reparar o dano por parte do menor perante ao código civil, pois quando praticados por menores de 16 anos a reparação do dano torna-se obrigatória para os seus pais, responsáveis, tutores ou curadores, já que os mesmos são incapazes perante o código civil de 2002.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

Já os infratores que tiverem entre 16 e 21 anos, responderá diretamente com seus pais, tutores ou responsáveis pelos danos causados a outrem em virtude da prática do ato infracional.

Explica ainda o autor Jesus (2006, p. 86), que não sendo possível a restituição cabe o ressarcimento do dano, pelo adolescente de modo isolado ou solidariamente com seus pais ou responsáveis, na forma do art. 932, inc. I e II do código civil de 2002.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

Neste sentido, Lopes (2010, P. 49):

A aplicação desta medida faz com que a compreensão que o jovem terá do fato ultrapasse o universo “meramente jurídico” e do “universo econômico”.

3.4.3 Prestação de Serviço a Comunidade

A medida socioeducativa de preservação de serviço à comunidade vem descrita no art. 117 do ECA:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Se formos comparar com o nosso código penal, a medida corresponderá a uma pena alternativa para privação de liberdade, onde permite que o infrator cumpra a medida junto a família e a comunidade, desenvolvendo então trabalhos gratuitos em benéfico coletivo. No âmbito do Estatuto a medida é considerada relevante, visto que permite ao adolescente infrator interagir com a comunidade e desenvolver a cidadania e ainda executar serviços comunitários em escolas, hospitais, entidades assistenciais e programas governamentais ou não.

Para o autor LIBERATI (2012, p. 124), a medida possui natureza sancionatória – punitiva e, também com grande apelo comunitário e educativo, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, constitui medida de excelência tanto para o jovem infrator quanto para comunidade.

Pode-se dizer ainda que ao tempo que a medida impõe restrições ao direito do jovem infrator, ela também sanciona o comportamento e delimita a condição do autor do ato infracional, como também ainda serve de exemplo de solidariedade social.

Deve haver ainda proporcionalidade entre a gravidade da infração e a condição do adolescente pois caso o adolescente não tenha condições ou não seja de sua vontade operacionalizar a medida, será considerado trabalho forçado e obrigatório, o que é proibido.

Em raciocínio diferente o autor Jesus diz (2006, p. 89):

Esta posição não é adequada, pois o adolescente pode recusar apenas a remissão cumulada com a prestação de serviços, para então ser submetido a um processo legal de apuração de ato infracional. Mas se comprovada a sua responsabilidade, e sendo a prestação de serviço comunitário a medida mais adequada, esta pode e deve ser

aplicada, e o seu cumprimento injustificado possibilita a regressão para a internação [...] A pretensão de reeducação pode ser imposta, mesmo que o adolescente só compreenda a natureza da medida durante a sua aplicação.

O período máximo é de 6 meses em regime de 8 horas semanais, não podendo este horário confrontar o horário da escola e/ou dos cursos profissionalizantes. A exceção das medidas por sua vez deverá ser acompanhada pelo juiz e pela entidade, para que assim se verifique que a medida esta sendo executada de forma adequada.

3.4.4 Liberdade Assistida

Constitui-se uma medida socioeducativa alternativa à privação de liberdade, já que permite um acompanhamento individualizado do menor. Trata-se, portanto, de uma medida que é aplicada quando o infrator não é mais considerado “perigoso”. É mais um acompanhamento individual do infrator em seu meio social, familiar, escolar e laboral, conforme art. 118 do ECA.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

Essa modalidade de liberdade assistida é muito conhecida também por Liberdade assistida comunitária/LAC, e tem-se mostrado muito eficiente pelo seu grau de envolvimento na comunidade e de inserção no cotidiano dos adolescentes acompanhados.

Assim dispõe ainda o art. 118, § 2º que: “A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor

3.4.5 Inserção em Regime de Semiliberdade

Tal medida está prevista no art. 120 do ECA, onde funciona como um regime socioeducativo inicial ou até ainda como uma forma de transição do regime fechado para regime aberto. Essa medida é considerada a mais limitativa de liberdade depois da medida de internação.

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

Nessa modalidade há possibilidade de realização de atividades externas, independente de autorização judicial, porém, sendo obrigatória a educação e profissionalização do infrator. O que mais chama atenção para essa medida é a falta de estabelecimentos adequados para execução da mesma, e sendo assim a utilização da medida de internação que deveria ser uma exceção passa a ser utilizada com frequência, chegando até a ser considerada como uma regra.

O regime de semiliberdade é caracterizado pela privação parcial da liberdade, que pode ser aplicado em duas oportunidades: primeira, logo no início pela autoridade judiciária no devido processo legal, e a segunda como forma de “progressão” de regime de internação para o regime de semiliberdade. Isso não quer dizer também que não possa haver uma “regressão” de regime de semiliberdade para a internação.

3.4.6 Internação em Estabelecimentos Educacionais

Considera-se tal medida socioeducativa, a mais gravosa e severa das medidas previstas no art. 112 e impostas aos adolescentes infratores, pois impõe uma grave limitação a liberdade do adolescente, privando –o ainda d convívio social. Embora a medida socioeducativa seja mais gravosa e de aplicação excepcional, a mesma supõe a gravidade do ato ilícito praticado e é considerada então como uma retribuição a ato infracional praticado pelo adolescente. Consequentemente, para o autor LIBERATI (2012, p.131), a medida é considerada de natureza sancionatória – punitivo.

A medida de internação por sua vez é caracterizada por dois princípios, conforme traz o art. 121 do ECA, que são os princípios da brevidade, excepcionalidade, e o respeito a condição peculiar em desenvolvimento.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O princípio da brevidade, é aquele que entende-se que a internação deverá ter tempo determinado para sua duração, que no caso, conforme art. 121, §3º, são de no Máximo três anos, e não podendo exceder.

Art. 121.

[...]

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

A medida de internação no período Máximo de três anos deve ser reavaliada a cada seis meses, conforme art. 121, §2º.

Art. 121.

[...]

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

Atingido o prazo Máximo de três anos, o adolescente infrator deve ser inserido na medida de semiliberdade ou liberdade assistida, desde que os elementos, a gravidade da infração e a personalidade do adolescente seja favorável a conversão, conforme art. 121, §4º.

Art. 121

[...]

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

A exceção de tal prazo fica por conta do art. 122, §1º, III, a qual estabelece que o período Máximo da internação são de três meses, para os casos de descumprimento reiterado e injustificável da medida imposta, que são chamadas nesse caso de internação sanção. Vale ainda ressaltar que tal artigo do texto legal determinou o prazo Máximo e não o prazo mínimo, ficando então a critério do juiz determinar o mínimo.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

Todavia, como está prevista a reavaliação da medida a cada seis meses, no art. 121, §2º, para sua manutenção ou não o juiz deverá fixar o mínimo, inicialmente de 6 meses.

De toda forma, quando o infrator atingir os seus 21 anos de idade deverá imediatamente ser liberado, que é a chamada liberação compulsória, onde após tal idade não será mais possível aplicar qualquer medida socioeducativa pela autoridade judiciária, conforma art. 121, §5º do ECA.

Art. 121.

[...]

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

O princípio da excepcionalidade, por sua vez, é aquele que informa que a medida socioeducativa de internação somente poderá ser aplicada se for inviável a aplicação de qualquer outra medida, presente no rol do art. 112 do ECA. Desta forma a internação deverá ser aplicada pelo juiz, nos casos em que os atos infracionais são considerados graves e ainda tenham sido praticados mediante grave ameaça ou violência a pessoa, como também por reiterações no cometimento de outras infrações graves, conforme art. 122, I e II do ECA.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

Neste sentido, Liberati (2012, P. 134)

O ato infracional cometido mediante violência á pessoa é aquele caracterizado pelo desenvolvimento de força física para vencer a resistência real ou suposta. A violência esta sempre presente quando são empregados meios físicos sobre a vítima, resultando em lesões corporais ou morte.

Vale salientar ainda, que tal medida de privação de liberdade só será possível se, verificada a natureza da infração, e o psicológico do adolescente restar suposto que o mesmo tem de ser afastado do convívio social que esta acostumado.

Pelo principio do respeito ao adolescente em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, entende-se que é dever do Estado em zelar pela integridade física, moral e psicológica dos adolescentes, internados em estabelecimentos, cabendo assim adotar medidas de contenção e segurança.

Art. 125. É dever de o Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

A restrição do direito de liberdade, somente poder ser decretada pela autoridade judiciária, após o transcurso do devido processo legal, garantidas a ampla defesa e o contraditório, como também para desinternação é necessário a autorização do juiz e do Ministério Público, conforme art. 121, §6º do ECA.

Art. 121.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Dispõe o art. 123 do estatuto que “A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”, porém, a tal aplicabilidade do artigo não é satisfatória, visto que em muitos casos as condições dos estabelecimentos de internação são as piores possíveis.

O Estatuto contempla ainda no art. 124, os direitos dos adolescentes privados de liberdade que se encontram nos estabelecimentos de internação. Todos eles na maioria das vezes são violados, pois não são oferecidos recursos que venham a ajudar aprimorar o funcionamento do local de internação, faltando assim a higienização, a intimidade, a escolarização, o lazer, a atividade física e tantas outros direitos que são considerados fundamentais e não são oferecidos.

As medidas anteriormente elencadas no art. 112 do Estatuto, podem ser aplicadas cumulativamente, desde que aplicação de mais de uma delas seja adequada ao caso e não haja incompatibilidade, como por exemplo: a liberdade assistida com a prestação de serviço a comunidade. Há também ainda a possibilidade de substituição de uma medida por outra aplicada, trazendo assim o adolescente a realidade e mostrando que o melhor caminho não é o da ilicitude.

3.5 A (In)eficácia das Medidas Socioeducativas

No Brasil, é fácil perceber que a crise econômico-social se agrava a cada dia que passa, e que a falta de políticas públicas refletem nas crianças e nos adolescentes que muitas

vezes, deixam a sua infância e sua inocência de lado e entram no mundo da criminalidade para então sobreviver. O que seria interessante, era o poder público gerar políticas que viesse a combater os delitos e as causas que os geram, ou seja políticas publicas no sentido de prevenir a pratica de delitos e não de forma repressiva após o cometimento do ato infracional.

Visto isso fica fácil desenvolver o raciocínio de que uma criança ou um adolescente não cometem crime pelo fato isolado de terem má índole, a condição miserável a que são exposto é revoltante e muitas vezes os obriga a fecharem os olhos para a lei e a moral para que assim possam simplesmente se alimentar, terem sua higiene ou para sentirem nem que seja por um único momento o sabor da infância, roubando um brinquedo por exemplo. (LOPES, 2010, p. 60)

As necessidades que as vezes muitos jovens passam junto a família são devido as condições financeiras que são escassas e ainda pela não solução de tais problemas por parte do Estado. Para o Estado o raciocínio que se tem é tem punir os jovens delinquentes e ainda afastá-los da sociedade.

É então que muitas vezes crianças se revoltam com as condições que vivem e decidem enfrentar as dificuldades da vida logo cedo, para então sobreviver. Se para um adulto existe a dificuldade de se encontrar um emprego, para as crianças é pior ainda, visto que, apesar de muitas vezes quererem ajudar os pais dentro de casa financeiramente, o trabalho infantil em nosso país é proibido. E é justamente dessa forma, que eles procuram o mundo da criminalidade para ganhar dinheiro fácil, e então ajudar seus familiares. A prostituição, o tráfico, o roubo e entre outros são crimes mais comuns entre eles, pois para os mesmos são atos que quando executados são mais fáceis de ganhar dinheiro.

O Brasil, segundo autora Lopes (2010, p. 60), é considerado um dos países mais severos quando o assunto é punir, pois quando o menor perde sua liberdade por um ano, por exemplo, tem-se a perda de tempo equivalente de 5% a 8% de sua vida com a liberdade restringida.

Partindo-se desse raciocínio, podemos verificar que não é tão benéfico quanto aparenta ser para um adolescente infrator ser teoricamente protegido, pois uma vez que os mesmos não recebem penas e sanções perante o código penal, diminui-se ainda mais as garantias, como atenuantes, livramento condicional, indulto, remição e entre outros. Assim se um adulto é condenado por um crime de roubo qualificado e recebe pena de quatro anos, provavelmente não ficará preso nem 1 ano, enquanto que se o menor cometer crimes ou for

co-autor do crime formado com o adulto, o menor será bem mais prejudicado, pois as medidas socioeducativas do ECA não abordam os tais benéficos que o código penal contém.

Com o cometimento de crimes, a população passa a cobrar do Estado providencias que na maioria das vezes são no sentido apenas de punir o menor. Diante disto, retoma-se um tema que é bastante considerável, que é a redução da maioridade penal. O que não se sabe é que tal redução não irá contribuir em nada, visto que as condições que as penitenciárias brasileiras se encontram hoje são as piores possíveis. Tem-se a idéia de que se colocarmos nossos jovens dentro desses estabelecimentos que não tem nenhuma higiene, nenhum tratamento e são superlotados, quando os mesmos saírem de lá não mais sairão como jovens recuperados ou ate delinquentes ainda, mas sim como verdadeiros criminosos, já que o índice de violência lá são bem alto e que para uma pessoa em desenvolvimento não vai ajudar em nada e sim piorar.

3.5.1 As Medidas em Meio Fechado

Como visto no Estatuto, tal medida que venha a restringir a liberdade do adolescente, deve ser aplicada como forma de exceção, que são as medidas de internação. O grande problema é que hoje, em tempos atuais, o que era para ser uma exceção acaba virando uma regra, por falta de estabelecimentos adequados que venham a favorecer a aplicabilidade da medida em meio aberto, e muitas vezes assim são jogados nesses estabelecimentos sem nenhuma garantia ou condição mínima exigida pela lei.

Tem-se então, que, as medidas socioeducativas de internação são de caráter estritamente repressivo e não educativos como deveriam ser. Nos determinados estabelecimentos não existem a devida assistenciais que deveriam receber.

Os castigos que na maioria das vezes ocorrem dentro dos estabelecimentos são muitos cruéis, como por exemplo, a agressão e os maus tratos executados pelos funcionários. Tudo isso reflete não só na falta de fiscalização por parte do Estado, como também ainda a ausência de punições para tais agentes que cometesse esses castigos bárbaros.

A maioria, então, dessas crianças que se encontram internadas, são devidos também ao exemplo que recebem dentro de casa como são, por exemplo: os casos em que já possuem parentes presos ou internos, ou seja, não se tem um histórico familiar promissor em

que se possa oferecer como modelo para um jovem que se encontra em condição peculiar de desenvolvimento.

A falta de perspectiva de um futuro contribui bastante para essa situação. A maioria dessas famílias não espera de seus filhos um futuro promissor, não espera que eles se tornem grandes profissionais e sigam um caminho diferente de seus genitores; dessa forma se conformam com apreensão de seus filhos apenas torcendo para que lês não voltem a fazer “coisas erradas” e “criem juízo”. (LOPES, 2010, p. 68).

Nota-se que as medidas em meios fechados têm sua aplicabilidade e execução muito falhas, pois ainda não possuem uma adequada estrutura e funcionários eficientes de modo que venham melhorar as condições do sistema. Isso reflete ainda no pensamento de que, o ideal mesmo é que não haja a aplicação desses estabelecimentos de internação e sim que transformem tais instituições em verdadeiros lares com todas as condições mínimas exigidas por lei.

É necessário ainda que vá ate a raiz do problema que é a carência de educação, de higiene, de saúde, de moradia, de lazer, de vestimenta, e entre outros, haja vista que tais aplicações de medidas não se dão pela má índole apenas do menor, mas sim pela miséria e falta de recursos. Talvez assim, com o problema econômico-social solucionado a aplicabilidade das medidas de internação seja menor.

3.5.2 As Medidas em Meio Aberto

São medidas consideradas sem dúvida alguma como a mais colaborativa com a política da proteção integral, pois visam o desenvolvimento pedagógico, e o convívio familiar e social do menor.

Podemos citar como exemplo a liberdade assistida que é uma das medidas socioeducativas elencadas no art. 112 de mais eficácia, pois traz como base o convívio familiar, sem que então seja afastado do convívio social, como são os casos de internação. Tem-se a ideia que a inserção em regime de semiliberdade é considerada de grande eficácia, pois na maioria das vezes o que se acontece é a aplicação da medida de internação, visto que estabelecimentos para regime de semiliberdade não há, e assim o que deveria ser uma exceção passa a ser regra, como é o caso da internação. Conseqüentemente, por não haver locais para

semiliberdade os centros de internação ficam superlotados, e ainda misturam-se os jovens mais violentos com os menos violentos.

E é por isso mesmo que as medidas que tem o cumprimento em meio aberto são mais positivas. Porque há o cumprimento da medida judicial para que o jovem compreenda que foi de encontro com a lei e não faça novamente, porem ela reinsere diretamente o jovem na sociedade, facilitando o convívio deste com outros jovens da mesma idade que às vezes tem a mesma condição social, mas que lutam por um caminho melhor e digno licitamente. (LOPES, 2010, p. 70).

O grande problema justamente das medidas em meio aberto é o controle e o monitoramento delas. È bastante difícil, hoje, com sistema que temos tão cheios de falhas que haja um acompanhamento do jovem em atividades na entrada e saída dos estabelecimentos e educacionais e ainda mais difícil quando o acompanhamento é totalmente voltado para o menor e o convívio dele na sociedade e familiar.

Dessa forma com tal sistema falho, a falta de fiscalização estatal e ainda a falta de interesse familiar gera muito mais uma situação agravada, aumentando cada vez mais o número de jovens cometendo crimes, e ainda o número de internos nos estabelecimentos e educacionais.

È necessário, então, que a medida seja aplicada de acordo com o perfil do adolescente, visto que se o mesmo interagir com outros de perfil mais gravosos, a tendência então é só aumentar a marginalidade e o mundo do crime. È importante também colocar o jovem em um regime meio aberto, se possível haver o acompanhamento e a fiscalização do mesmo, observando seu psicológico, seu âmbito familiar, sua educação, sua profissionalização, para assim afastar toda delinqüência e possível existência de reincidência.

4 REINCIDÊNCIA DOS MENORES

4.1 Aspectos Que Motivam a Reincidência

Em tempos atuais, tem sido evidente a frequência e o grande número de jovens que passam a reincidir os atos infracionais. As causas da possível reincidência dos menores não são apenas a marginalização social em que se encontram, mas também a crescente violência nos centros urbanos que os mesmos se deparam quando saem dos estabelecimentos educacionais. Embora existam outros fatores que venham a auxiliar no aumento da delinqüência e na reincidência, a grande maioria destes são praticados por causa da má situação em que se encontram, como é o caso, já tratado em capítulos anteriores, da miserabilidade, da falência de políticas sociais públicas, da má distribuição de renda e ainda da desestruturação familiar.

Em nosso sistema socioeducativo hoje, existem algumas falhas que estão comprometendo a execução eficaz da medida, visto que, medidas que são impostas com o fim de ressocialização, acabam surtindo efeitos contrários e ainda resultando na reincidência de atos infracionais.

As violações no sistema socioeducativo são inúmeras e corriqueiras o que deixa o sistema completamente deficiente fazendo com que o que deveria funcionar como um aprendizado positivo ao adolescente infrator, funcione como uma verdadeira escola do crime (LOPES, 2010, p. 40).

A execução de uma medida é essencial quando se é aplicada, pois é a partir dela que se pode identificar falhas e deficiências. Essas falhas podem até diminuir a eficácia da medida, de modo que conseqüentemente venham gerar incentivos para prática de novos delitos, ou seja, a reincidência. A execução tem de ter êxito e objetivos concretos de forma que venha fazer com que o menor infrator entenda que o caminho do crime não lhe favorecerá em nada, muito pelo contrário só piorará a situação e ainda acabará com toda e qualquer possibilidade que se tenha de ser um bom profissional viabilizando uma vida digna.

4.2 Reflexos da Ineficácia das Medidas Socioeducativas na Reincidência

Grande parte da reincidência da delinquência hoje esta ligada a ineficácia ou ma aplicação das medidas socioeducativas, haja vista que, notadamente falhas são evidenciadas e não solucionadas.

A medida de advertência é raramente aplicável, pois na maioria das vezes a gravidade dos delitos exige a aplicação de outra medida. Como a mesma consiste apenas em admoestação verbal e não se tem muito efeito para menores infratores de crime mais graves, as mesmas são aplicadas aos crimes menos gravosos que acabam não surtindo efeito, porque os pais ou responsáveis que muitas vezes tem o poder familiar não são nem respeitados, de forma que o que eles disserem não serão levados em consideração, e dessa forma voltarão os menores a praticar crimes, ou seja a reincidir, e medidas mais severas serão impostas.

Neste sentido Jesus (2006, p. 85):

Se aplicada sem apoio de um corpo interdisciplinar, em um primeiro momento a advertência pode ser apenas um discurso simbólico sancionatório, Porem, mesmo que não venha a surtir efeito, porque aplicada de modo inadequado, legitima a aplicação futura de medida mais severas.

Já as medidas de reparação ao dano e prestação de serviço a comunidade, são também pouco executadas, haja vista que a primeira o menor não dispõe de condições financeiras para reparar o dano causado a vitima e a segunda há grande numero de adolescentes para poucas vagas oferecidas em estabelecimentos comunitários.

Segundo o autor Jesus (2006, p. 87), a medida de obrigação de reparação do dano se torna muitas vezes inviável em virtude da situação sócio econômica de grandes números das famílias cujos filhos são processados pelas varas especiais da infância e juventude. Isto é indicativo de que a pobreza presente na sociedade brasileira interfere no próprio processo de distribuição da justiça, na medida em que algo previsto na lei nem sempre pode ser aplicado em virtude da situação social.

As medidas de liberdade assistida e semiliberdade são as que têm sido pouco aplicadas, pois enquanto a liberdade assistida não dispõe de funcionários especializados suficientes para monitorar o menor e relatar ao juiz, as de semiliberdade não possuem estabelecimentos adequados para execução, restando assim a aplicação da medida de internação.

Em se tratando da medida de internação, elas são as que mais vêm sendo aplicadas pelas autoridades, já que as dificuldades para aplicação das outras medidas são bem maiores. É nessa medida que geralmente há a maior violação dos direitos fundamentais dos menores, pois as condições que os estabelecimentos educacionais voltados para essa medida oferecem são as mínimas possíveis, chegando até a serem precárias. Situações como superlotação, a não separação de menores por idades em alojamentos, a não seleção dos menores por atos infracionais mais graves e menos graves e outras tantas mais, incentivam cada vez mais a periculosidade dentro do próprio estabelecimento.

Dessa forma se um adolescente ingressa nesses estabelecimentos de internação sem nenhuma estrutura física e psicológica, e lá dentro não são oferecidas condições mínimas para se sobreviver, não haverá nenhuma chance desse menor infrator, ao sair do estabelecimento idealizar uma nova vida, restando assim para ele, reincidir nos atos infracionais. Caso assim como esses cabe ao Estado se preocupar mais com as situações e procurar solucioná-las e não apenas punir, como também ainda a sociedade tem o dever de cobrar ao Estado devidas providências, de modo que venham tanto a ajudar o menor, sua família e a própria comunidade.

Neste sentido, LOPES (2010, p. 40):

Na maioria das vezes o Estado ao invés de se preocupar com a melhoria das causas de internação, em garantir ações beneficiárias e serviços públicos e qualidade à infância e juventude, tem preocupação maior em incentivar punições mais severas para os adolescentes em conflito com a lei para assim “acalmar os ânimos destes”. A sociedade também tem sua parcela de culpa a partir do momento que se torna omissa; não cobrando do Estado medidas que diminuam a criminalidade e que qualifiquem bons profissionais, melhore os estabelecimentos de internação, e garantam os direitos fundamentais desses jovens que em sua maioria nunca receberam uma oportunidade para escolherem seus caminhos.

Eficaz mesmo seria criar soluções para que no futuro não existissem mais estabelecimentos lotados, pelo fato de não se ter um quantitativo tão grande de adolescentes para cumprir medida de internação, e assim talvez com um sistema sendo executado com mais eficácia, não houvesse tanta reincidência dos atos infracionais por parte dos menores que saem de lá depois que cumprirem seu tempo de internação.

5 ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS DA FUNASE

Com a aprovação do Estatuto da Criança e do adolescente-ECA, chegou ao fim a Fundação do Bem Estar do Menor-FEBEM criada para dar assistência ao menor “abandonado e infratores”, em 14/06/1966 pela lei nº. 5.810, e criou-se a Fundação da Criança e do Adolescente, a chamada FUNDAC. A criação da mesma deixou para trás a doutrina da situação irregular do menor e passou a efetivar a doutrina da proteção integral que surgiu com o advento da CF/88.

Para se efetivar os devidos direitos e a cidadania dos adolescentes em conflito com a lei, em 2008, através da lei complementar nº. 132 de 11/12/2008, a chamada FUNDAC passou a ser denominada como a Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE. A Fundação tem como finalidade hoje, a criação de políticas de atendimento aos adolescentes em âmbito estadual.

Para os adolescentes envolvidos e autores de atos infracionais com privação e restrição de liberdade, visando-se assim a garantia dos direitos fundamentais deles. A mesma promove a assistência à criança e ao adolescente que estejam em situação de vulnerabilidade pessoal e social dentro do Estado de Pernambuco, sendo a assistência protetiva, como também a assistência socioeducativa, que é aquela destinada a executar junto ao menor a medida socioeducativa imposta pelo juiz.

O Estado de Pernambuco, hoje, através da FUNASE, conta de acordo com dados estatísticos até o mês de julho de 2013, com um total de vinte e duas entidades de atendimento para menores infratores. Dentre essas vinte e duas entidades, distribuídas na região metropolitana do Recife e interiores do estado, seis são centros de internação provisório (CENIP), oito são centros de atendimento socioeducativo (CASE) destinadas a medida de internação, e por último, oito são centros de atendimento de semiliberdade (CASEM) destinadas as medidas de semiliberdade.

Ao que diz respeito aos centros de internação provisória (CENIP), de acordo com formulários estatísticos fornecidos pela FUNASE, os números de menores internos nesses estabelecimentos são altos, haja vista que dentre os seis centros, o que mais chama atenção e o que se encontra localizado na cidade do Recife (CENIPE/ RECIFE), cuja capacidade é para abrigar provisoriamente noventa adolescentes e até o mês de julho de 2013, conforme tabela 01 em anexo, já se contavam com duzentos e quarenta e oito internos. Estes

centros são destinadas aos adolescentes que estão a espera de julgamento de seu processo, como também ainda aos que descumpriram medida e estão lá como internação – sanção, que é de no máximo quarenta e cinco dias. Acontece ainda que na maioria das vezes como estes centros já estão cheios, a solução é mandá-los para os estabelecimentos de internação.

Os centros de atendimento socioeducativo (CASE), destinado a execução de medida de internação, tem os números de menores internos bem mais altos que a internação provisória e a semiliberdade. Os números de internos, de acordo com os referidos formulários da FUNASE, são “gritantes” nos centros socioeducativos de Abreu e Lima, Cabo de Santo Agostinho e Caruaru. Isso não quer dizer que os outros centros não haja superlotação. A capacidade deles de acordo com a tabela é de noventa e oito em Abreu e Lima, hoje com trezentos e sete, cento e sessenta e seis no Cabo de Santo e Agostinho, hoje com trezentos e setenta e quatro e por ultimo cem e Caruaru e hoje com cento quarenta e um internos. Estes dados foram ate o mês de julho de 2013, de acordo com tabela em anexo 01, podendo a cada dia que se passa aumentar os números, tanto nestes centros quanto nos outros destinados a mesma medida.

Por ultimo os centros de atendimento de semiliberdade, que destinam-se as medidas de semiliberdade, são os que possuem pouca superlotação, mais possuem, sendo os dois mais superlotados, o centro de atendimento de semiliberdade do Recife I (CASEM RECIFE I) com quarenta internos, tendo capacidade apenas para vinte e o centro de atendimento de semiliberdade Recife II (CASEM RECIFE II) com trinta e dois, tendo capacidade também apenas para vinte.

A partir destes dados fica notório a superlotação que há nos centros de atendimento para internos, seja provisória, seja internação ou semiliberdade. Essa superlotação muitas vezes causam a má execução da medida e ainda possíveis rebeliões, que são quando todos os internos se unem para pleitear algum direito violado ou ate mesmo tentar fugir. Essas rebeliões na maioria das vezes acarretam em morte, e muitos parentes se revoltam pois já que os menores estão sobre proteção do Estado é dever dele zelar pela vida dos menores que se encontram nas unidades. Em Pernambuco foram registradas no ano de 2012, sete mortes. Sendo quatro registradas nas unidades do cabo de santo Agostinho e três de Abreu e lima. Este ano também já foram registradas duas mortes em Abreu e lima e duas no cabo de santo Agostinho.

Esses centros estão compostos por adolescentes internos entre doze e vinte um anos de idade, conforme aponta tabela 02 em anexo, porem os números de mais alto nível são

entre os quinze e dezenove anos de idade, tanto do sexo masculino quanto do feminino, conforme gráfico 2.1 e 2.2 em anexo, e que ainda é possível perceber que a idade mais comum entre os sexos para cometimento de atos infracionais são de dezessete anos.

Resta assim, fazer uma análise sobre o último ponto, que é sobre os atos infracionais mais praticados entre os adolescentes. De acordo com tabela 03 em anexo, os mais comuns entre eles são: assalto, tráfico de entorpecentes, furto, homicídio/qualificado/tentado, latrocínio, porte ilegal de armas, roubo qualificado. Nota-se ainda com gráfico 2.1 em anexo, que o maior índice de idade entre os jovens infratores, tanto feminino quanto masculino são aos dezessete anos, aonde o feminino chega até 30% e o masculino até 31,5%. É notório ainda, de acordo com o gráfico 4.1, que o índice desses atos infracionais praticados é bem maior na cidade do Recife, chegando até um percentual de 30% no geral de todo o estado de Pernambuco.

CONCLUSÃO

Como visto o Estatuto da Criança e do Adolescente reconheceu a criança e o adolescente, como detentores de um tratamento especial, como sujeitos de direitos que necessitam de cuidados especiais perante a família, o Estado e a sociedade. Os devidos processos de evolução da legislação infanto-juvenil para que se chegasse a atual situação, foi bem longo e árduo, já que muito antes os adolescentes e as crianças delinquentes eram tratados como possuidores de uma patologia social, e eram excluídos do convívio social para poupar a sociedade da marginalização deles.

Hoje os jovens que se encontram em conflito com a lei são aqueles em que na maioria das vezes não tiveram escola, não tiveram estrutura familiar para servir de exemplo e ainda não tiveram subsídios para manter a si próprio e a sua família, tendo então que recorrer ao mundo da criminalidade para sobreviver. A grande maioria esta envolvida com o trafico de drogas, pois para eles é um “ramo” mais fácil de encontrar oportunidades que lhe facilitem a obtenção de alimentos, de vestimentas, de dinheiro e ainda para manutenção da família.

Visou-se também no presente trabalho conhecer o ato infracional, desde o seu conceito ate a sua apuração, que se estende desde a fase policial, a qual investiga a autoria do crime ou da contravenção penal, e vai ate a fase judicial que é a que composta por um juiz e por um devido processo legal amparado pela ampla defesa e pelo contraditório e se encerra com uma sentença e a aplicação de uma medida socioeducativa.

As medidas socioeducativas, por sua vez, quando aplicada tem como objetivo mostrar ao jovem o erro da sua conduta e ainda fazê-lo entender que o caminho da marginalização não é o melhor a se seguir. Tudo isso, entretanto, tem que ser aplicado respeitando o tempo da necessidade da medida, os cuidados especiais com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e ainda o oferecimento das condições mínimas exigidas em lei. Procurou-se também, enfatizar no mesmo trabalho a aplicação das medidas socioeducativas e a sua execução, de modo que, em tempos atuais sua eficácia não vem sendo bem sucedidas, pois cada vez mais os índices de atos infracionais aumentam e resultam na reincidência, e a devida recuperação e ressocialização que se tinham como objetivo acabam sendo comprometidos pela má execução das mesmas.

Notadamente quando são impostas medidas socioeducativas, é possível perceber que a grande maioria não é adequada ao caso concreto, pois medidas de semiliberdade ou liberdade assistida, como por exemplo, que deveriam ser aplicadas não é, e sim a internação

pelo fato de o Estado não dispor de funcionários qualificados e estabelecimentos adequados com o mínimo de condições exigidas para garantir os direitos dos menores. Assim delitos menos graves que deveriam ser punidas com medidas menos graves são punidos com mais rigor e com medidas mais severas, que é a privação de liberdade, e lá nos próprios estabelecimentos os inexperientes que cometeram delitos menos graves acabam se influenciando pelos que são mais “perigosos” e cometeram delitos mais graves. É assim, por exemplo, com essa má aplicação de medidas socioeducativas, que há a volta da reincidência dos atos infracionais.

O presente estudo expôs a questão do Estado que não promove políticas sociais públicas necessárias para impedir os atos infracionais e a possível reincidência dos menores no cometimento de delitos. Mas nessa questão, não é só o Estado que é omissivo, e sim também a família, que tem de ter o papel de impor regras aos jovens e servir de base de exemplo, e a sociedade que ignora a cada dia que se passa e se conforma com as falsas propostas de mudança do governo, que considerados verdadeiramente como paliativos a questão, como: mais estabelecimentos prisionais, maior segurança pública, a diminuição da maioria penal e entre outros.

É necessário, entretanto, que ao invés de se pensar em medidas preparadoras para recolher o menor em estabelecimentos prisionais, se tenham medidas que diminuam a quantidade destes nos estabelecimentos, que se priorize mais a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto, que se tenha um tempo de manutenção da medida adequado e não o Máximo que são de três anos, e que ainda a própria família dê mais amparo a eles e sirva de bons exemplos. E ainda que o Estado no âmbito de suas atribuições implemente políticas sociais públicas que venham desde a raiz do problema, como prevenção do crime e não a repressão e punição do mesmo.

Com tudo exposto neste trabalho, espera-se que os devidos responsáveis no âmbito de suas atribuições passem a se preocupar mais com a situação do menor delinquente e que também instrumentos de execução sejam criados para melhorar a eficácia das medidas e assim fazer cumprir rigorosamente o que se está na lei para então minimizar o problema.

REFERÊNCIA

AB TV 1ª EDIÇÃO, Menores estariam sendo maltratados na Funase em Caruaru, afirma mãe. Disponível em:< <http://globo.com/tv-asa-branca-pe/ab-tv-1a-edicao/v/menores-estariam-sendo-maltratados-na-funase-em-caruaru-afirma-mae/2918284/>>. Acesso em 22 de abril de 2014.

AMBITO JURIDICO. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas. Disponível em:< http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso em 10 de março de 2014.

BLOG DO JAMILDO. Entidades recorrem à ONU para denunciar torturas em unidades da Funase. Disponível em:< http://jc3.uol.com.br/blogs/blogjamildo/canais/noticias/2013/11/12/entidades_recorrem_a_onu_para_denunciar_torturas_em_unidades_da_funase_162521.php>. Acesso em 02 de maio de 2014.

BOM DIA PE, Rebelião na funase de Abreu e Lima acaba com menor morto. Disponível em:< <http://globo.com/rede-globo/bom-dia-pe/v/rebeliao-na-funase-de-abreu-e-lima-acaba-com-um-menor-morto/2119769/>>. Acesso em 20 de abril de 2014.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em 10 de março de 2014.

BRASIL, Código de menores de 1927. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm>. Acesso em 15 de fevereiro de 2014.

BRASIL, Código de menores 1979. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm>. Acesso em 15 de fevereiro de 2014.

BRASIL, Decreto lei nº 6.026 de 1943. Disponível em:< <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=8412>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2014.

BRASIL, Lei nº 4.513 de 1964. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513impressao.htm>. Acesso em 15 de fevereiro de 2014.

BRASIL, Lei de Introdução ao código civil de 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 06 de abril de 2014.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso 21 de fevereiro de 2014.

CRIANÇA DE RUA. WIKIPEDIA: enciclopédia livre. Disponível em: < http://pt.wikipedia.org/wiki/Crian%C3%A7a_de_rua>. Acesso em 15 de março de 2014.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em:< http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em 15 de março de 2014.

CURY, Augusto. **Mentes Brilhantes, mentes treinadas**. 2 ed. São Paulo: Academia de inteligência, 2010.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. WIKIPEDIA: enciclopédia livre. Disponível em:< http://pt.wikipedia.org/wiki/Estatuto_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente>. Acesso em 15 de março de 2014.

FUNASE, **Histórico**. Disponível em:< <http://www.funase.pe.gov.br/historico.php>>. Acesso em 06 de maio de 2014.

FUNASE. **Síntese das Unidades**. Disponível em:< http://www.funase.pe.gov.br/estatistica/2013/JULHO_2013/S%C3%8DNTSESE_DAS_UNID_ADES_JULHO_2013.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2014.

JESUS, Mauricio Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. São Paulo: Servanda Editora, 2006.

JUS BRASIL. **Maioridade Penal**. Disponível em:< <http://mmarirocha.jusbrasil.com.br/artigos/111908896/a-maioridade-penal?ref=home>>. Acesso em 17 de abril de 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional. Medida socioeducativa é pena?** 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. 4. Ed. São Paulo: Rideel, 2010.

LOPES, Bruna de Brito. **O Adolescente Infrator e as medidas Socioeducativas no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2010.

NETV-1ª EDIÇÃO, **Superlotação preocupa mãe de internos na Funase de Caruaru**. Disponível em:< <http://globo.com/rede-globo/netv-1a-edicao/v/superlotacao-preocupa-mae-de-internos-na-funase-de-caruaru/2920444/>>. Acesso em 28 de abril de 2014.

QUERÔ, **O Filme**. Disponível em:< <http://www.youtube.com/watch?v=ZNxAuy94nDA&hd=1>>. Acesso em 20 de março de 2014.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010.